



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 70.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries		Kz 1.850.00
A 1.ª série		Kz 700.00
A 2.ª série		Kz 700.00
A 3.ª série		Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

S U P L E M E N T O

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas no Sábado de cada semana.

Por ordem superior e para constar, avisa-se a todos os Ministérios e Secretarias de Estado que, os números dos Decretos executivos e Decretos executivos conjuntos, são postos pelos Serviços Técnicos da Imprensa Nacional-U. E. E..

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na totalidade, no acto do seu levantamento.

S U M A R I O

Assembleia do Povo

Lei n.º 18/88:

Do Sistema Unificado de Justiça. — Revoga toda a legislação anterior que contrarie o disposto na presente lei.

Lei n.º 19/88:

Da Justiça Penal Militar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 17/78, de 24 de Novembro.

Lei n.º 20/88:

Do Ajustamento das Leis Processuais, Penal e Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e designadamente os artigos 595.º a 616.º inclusivé e o artigo 629.º do Código de Processo Penal, bem como os artigos 754.º a 762.º, o artigo 764.º e o n.º 2 do artigo 766.º do Código de Processo Civil.

Lei n.º 21/88:

Da Orgânica dos Comissariados Provinciais e Municipais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Título II, exceptuando-se os artigos 62.º a 64.º e o Título IV exceptuando os artigos 76.º a 80.º da Lei n.º 7/81.

Lei n.º 22/88:

Da Estatística. — Revoga toda a legislação em contrário.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 18/88

de 31 de Dezembro

O Direito é um meio de realização dos fins do Estado e nem sempre as leis herdadas da ordem colonial-capitalista constituem, mesmo quando não contrariem frontalmente o processo revolucionário o instrumento eficaz, cómodo e adequado à realização dos fins do Estado.

A óptima adequação meio-fim só pode atingir-se com a substituição integral das leis herdadas dos velhos Códigos, designadamente do Código Civil, do Código do Processo Civil, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Contudo, a substituição de instrumentos tão extensos mesmo quando possível, constitui trabalho muito complexo, por vezes melindroso e sempre demorado. Dotar o aparelho coercivo do Estado, de estruturas e regras de procedimento que lhe permitam dar uma resposta no plano penal às acções do inimigo, com firmeza, rapidez e eficácia que os interesses superiores da Revolução exigem, é tarefa que se impõe.

Pesem embora as modificações que paulatinamente foram introduzidas após a Independência Nacional, a estrutura judicial herdada, dificilmente se adapta à estrutura do novo Estado Democrático e Popular de forma a assumir-se como instrumento idóneo dos seus principais objectivos. Assim:

O 1.º Congresso do MPLA-Partido do Trabalho debruçou-se sobre a necessidade urgente de um novo sistema judicial unificado e integrado pelas diversas jurisdições existentes no País, consagrado, de resto, constitucionalmente e tendo como cúpula o Tribunal Popular Supremo.

O 1.º Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho retomando o tema, estabeleceu a obrigatoriedade da criação e implementação no quinquénio seguinte, do sistema unificado de justiça popular, integrado de forma coerente e harmonioso no sistema mais geral das estruturas do Estado e simultaneamente definiu os princípios em que devia assentar o novo sistema.

Por razões conjunturais ligadas ao nosso processo revolucionário, logo após a Independência Nacional, houve a necessidade da criação de Tribunais Especiais cujas competências se foram alargando à medida das necessidades.

Pensava-se, então, que despedido do formalismo interno dos Tribunais Comuns, aqueles tribunais de competência especializada, iriam dar um impulso diferente à administração da justiça na República Popular de Angola quanto mais não fosse e por causa do cunho marcadamente popular da sua composição.

Criou-se, assim, uma proliferação de jurisdições e como é evidente, a existência de uma tão vasta rede das aludidas jurisdições acabou por não corresponder inteiramente aos objectivos preconizados pelo Partido e pelo Governo.

Daf a evidente necessidade de se pôr cobro a um leque tão alargado de instâncias judiciais. Esta é, fundamentalmente, a razão de ser do novo Sistema Unificado de Justiça que congrega todas as jurisdições existentes, tendo como cúpula o Tribunal Popular Supremo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei,

a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DO SISTEMA UNIFICADO DE JUSTIÇA

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

A administração da justiça tem como objectivos fundamentais:

- a) proteger e apoiar o sistema político, económico e social do País, garantindo a defesa da legalidade socialista e a observância estrita da Lei Constitucional e das demais leis e disposições normativas vigentes;
- b) respeitar, proteger e defender a propriedade estatal, cooperativa, das organizações de massas e sociais, bem como a propriedade pessoal;
- c) assegurar a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores e o cumprimento dos correlativos deveres;
- d) proteger a harmonia e estabilidade da família;
- e) defender os direitos fundamentais e interesses legítimos dos cidadãos e em especial o direito à vida, à liberdade, à honra e os bens pessoais;
- f) sancionar as condutas anti-sociais violadoras da lei e contribuir para a reeducação dos delinquentes;
- g) educar os cidadãos com vista ao cumprimento das leis, contribuindo assim para a elevação do nível da consciência jurídica socialista de todos os cidadãos.

ARTIGO 2.º

(Princípios)

Os princípios fundamentais da actividade judicial são os seguintes:

- a) só os tribunais podem exercer a justiça e a eles cabe em especial sancionar actos criminosos e impor o cumprimento coactivo das obrigações;
- b) devem os tribunais contribuir para a educação dos cidadãos no sentido de lhes despertar o espírito para a aplicação e observância rigorosa das leis e da disciplina laboral, do cumprimento dos seus deveres para com o Estado e a sociedade, acatando as regras legais no seu comportamento social;
- c) a actividade judicial é exercida em conformidade com a Lei Constitucional e demais legislação em vigor;
- d) os tribunais são em regra colegiais e integrados por juizes e assessores populares, com os mesmos direitos e deveres quanto ao julgamento da causa;
- e) os juizes e assessores populares no exercício das suas funções, são independentes e apenas devem obediência à lei;
- f) as audiências de discussão e julgamento são públicas, salvas as excepções previstas na lei;

- g) as sentenças são proferidas em nome do Povo;
 h) a garantia da igualdade dos cidadãos perante os tribunais;
 i) aos cidadãos é assegurado o direito de defesa e o direito de escolha do seu defensor;
 j) nenhum cidadão pode ser preso ou submetido a julgamento senão nos casos previstos na lei.

ARTIGO 3.º*(Obrigatoriedade das decisões)*

As decisões definitivas dos tribunais são de execução e cumprimento obrigatório para todos, devendo ser respeitadas e acatadas por toda e qualquer entidade estatal, social ou privada e pelos cidadãos em geral.

ARTIGO 4.º*(Obrigatoriedade de colaboração)*

No exercício das suas funções, assiste aos tribunais o direito à colaboração por parte de toda e qualquer entidade estatal, social ou privada e dos cidadãos em geral estando todos vinculados à obrigação de coadjuvar a acção de justiça.

TÍTULO II**DIVISÃO E HIERARQUIA JUDICIAL****ARTIGO 5.º***(Divisão Judicial)*

1. A divisão judicial ajusta-se à divisão político-administrativa do Estado, salvo quanto aos tribunais militares.

2. Qualquer alteração à divisão político-administrativa faz derivar em conformidade, a alteração da divisão judicial.

ARTIGO 6.º*(Hierarquia dos Tribunais)*

1. Os tribunais estão divididos de acordo com a seguinte hierarquia:

- Tribunal Popular Supremo.
- Tribunais Populares Provinciais.
- Tribunais Populares Municipais.

2. Em matéria de jurisdição militar os tribunais militares são tribunais de primeira instância.

ARTIGO 7.º*(Área de jurisdição do Tribunal Popular Supremo)*

O Tribunal Popular Supremo exerce jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do País.

ARTIGO 8.º*(Área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial)*

1. O Tribunal Popular Provincial exerce jurisdição no território da respectiva Província e tem a sede na sua capital.

2. O Tribunal Popular Provincial exercerá jurisdição nos municípios que integram a respectiva Província

enquanto não forem criados os correspondentes Tribunais Populares Municipais.

3. Podem ser criados na mesma Província mais de um Tribunal Popular Provincial com área de jurisdição a definir em cada caso, sempre que o movimento processual o justifique ou outras razões o determinem.

4. Pode, a título transitório, ser alargada a mais de uma Província, a jurisdição de um Tribunal Popular Provincial ou de qualquer das suas Salas.

ARTIGO 9.º*(Área de jurisdição dos Tribunais Populares Municipais)*

1. O Tribunal Popular Municipal exerce jurisdição no território do Município e situa-se na respectiva sede.

2. Pode, a título transitório, ser a sua jurisdição alargada a mais de um Município.

TÍTULO III**TRIBUNAIS****CAPÍTULO I****TRIBUNAL POPULAR SUPREMO****SECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 10.º***(Constituição e órgãos)*

O Tribunal Popular Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Juizes integrando os seguintes órgãos:

- a) plenário;
- b) câmaras de competência genérica e especializada.

ARTIGO 11.º*(Plenário)*

1. O Plenário é presidido pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo ou seu substituto e é integrado por todos os juizes.

2. Os assessores populares poderão integrar o Plenário quando para tal forem convocados.

ARTIGO 12.º*(Quorums)*

O Plenário só poderá funcionar com pelo menos dois terços dos seus membros em efectivo serviço.

ARTIGO 13.º*(Competência)*

O Plenário exerce funções de direcção e fiscalização da actividade jurisdicional de todos os tribunais e as de tribunal pleno e de tribunal de recurso.

ARTIGO 14.º*(Direcção e fiscalização dos Tribunais)*

Compete, ao Plenário, como órgão de direcção e fiscalização dos tribunais:

- a) dirigir, controlar e supervisionar a actividade jurisdicional de todos os tribunais;

- b) emitir, com base nas leis e demais disposições legais, directrizes e instruções de carácter geral e de cumprimento obrigatório;
- c) emitir resoluções visando a interpretação correcta e uniforme da lei e demais disposições legais;
- d) elaborar conclusões e propor medidas sobre o desenvolvimento da actividade judicial, o melhoramento da eficácia dos tribunais e sua contribuição para a edificação ao socialismo;
- e) aprovar o plano e os relatórios anuais de actividade;
- f) apreciar a situação da criminalidade no País e propor em conjunto com os organismos competentes do Estado medidas para a sua prevenção e combate;
- g) conhecer normas metodológicas e o plano anual de inspecção aos tribunais, bem como participar na sua materialização;
- h) apreciar o mérito profissional dos juizes;
- i) aprovar o quadro do pessoal judicial e administrativo do próprio tribunal;
- j) exercer as demais atribuições que a lei lhe conferir.

ARTIGO 15.º

(Tribunal Pleno e de Recurso)

Cabe ao Plenário do Tribunal Popular Supremo, como Tribunal de última instância e de jurisdição plena, conhecer das causas que lhe forem atribuídas por lei, designadamente:

- a) uniformizar a jurisprudência nos termos da lei do processo;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre as Câmaras;
- c) decidir os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Populares Provinciais e os Tribunais Militares e entre os Tribunais e as autoridades não judiciais;
- d) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras quando estas julguem em primeira instância;
- e) julgar os recursos de revisão e cassação interpostos nos termos da lei do processo das decisões proferidas pelas Câmaras, nos termos da lei do processo e ordenar a suspensão da sua execução;
- f) julgar os recursos de revisão interpostos nos termos da lei do processo, das suas próprias decisões e ordenar a suspensão da sua execução;
- g) conhecer do pedido de extradição de cidadãos estrangeiros;
- h) conhecer dos recursos interpostos das decisões do Conselho Superior de Disciplina.

SECÇÃO II**CÂMARAS DO TRIBUNAL POPULAR SUPREMO****ARTIGO 16.º**

(Estrutura)

O Tribunal Popular Supremo é integrado pelas seguintes Câmaras:

- Câmara do Cível e Administrativo.
- Câmara dos Crimes Comuns.

- Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado.
- Câmara Militar.

ARTIGO 17.º

(Composição)

1. Cada Câmara será composta por um Juiz Presidente; e dois juizes.

2. Cada Câmara pode ser desdobrada em mais duma sala com idêntica composição quando as necessidades do serviço o imponham.

ARTIGO 18.º

(Distribuição dos processos)

A distribuição dos processos pelas Câmaras é feita de acordo com a competência que lhes é atribuída na presente lei, cabendo à Câmara do Cível e Administrativo competência genérica.

ARTIGO 19.º

(Câmara do Cível e Administrativo)

Compete à Câmara do Cível e Administrativo:

- a) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelas Salas do Cível e Administrativo e de Família dos Tribunais Populares Provinciais e doutros recursos que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento;
- b) julgar confissões, desistências e transacções, bem como quaisquer incidentes, nos processos de que deva conhecer;
- c) julgar os processos de reforma de autos de sua competência e que se tenham perdido no tribunal;
- d) conhecer quando tal não for atribuído a outra Câmara dos conflitos de competência entre os Tribunais Populares Provinciais e entre estes e os Tribunais Populares Municipais de outra Província;
- e) julgar em primeira instância as acções de indemnização propostas contra Juizes e Assessores Populares de todos os tribunais e dos magistrados do Ministério Público, por faltas praticadas no exercício das suas funções;
- f) rever as sentenças que em matéria cível e de família, tenham sido proferidas por tribunais estrangeiros ou árbitros em países estrangeiros.

ARTIGO 20.º

(Câmara dos Crimes Comuns)

Compete à Câmara dos Crimes Comuns:

- a) conhecer dos recursos das decisões proferidas em processos de natureza criminal pelos Tribunais Provinciais e Tribunais Populares Municipais;
- b) julgar em primeira instância os feitos criminais não affectos à competência de outra Câmara, sempre que seja o Procurador Geral da República a exercer a acção penal e designadamente aqueles em que sejam arguidos os membros do Comité Central do MPLA-Par-

- tido do Trabalho e os deputados à Assembleia do Povo;
- c) julgar em primeira instância os feitos criminais não afectos à competência de outra Câmara cometidos por entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Lei Constitucional, Juizes dos Tribunais Populares Provinciais e Municipais e magistrados do Ministério Público junto deles e os assessores populares, estes quando acusados por crimes cometidos no exercício das suas funções;
 - d) conhecer dos conflitos de competência em matéria criminal entre Tribunais Provinciais e entre estes e os Tribunais Municipais de outras Províncias;
 - e) conhecer dos recursos de revisão das sentenças penais proferidas pelos Tribunais Populares Provinciais e Municipais;
 - f) conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelos mesmos Tribunais nos termos da lei do processo;
 - g) ordenar quando conhecer dos recursos de revisão e cassação, a suspensão das sentenças condenatórias;
 - h) julgar os processos de reforma dos autos da sua competência que se tenham perdido no Tribunal;
 - i) decidir o desaforamento de processo criminal do tribunal competente;
 - j) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 21.º

(Competência da Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado)

Compete à Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado:

- a) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelas Salas dos Crimes contra a Segurança do Estado dos Tribunais Populares Provinciais;
- b) conhecer em primeira instância, os processos por crimes contra a Segurança do Estado em que sejam arguidos as entidades enumeradas nas alíneas b) e c) do artigo 20.º, nas alíneas c) e d) do artigo 22.º, bem como os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, os crimes de mercenarismo e outros que a lei especialmente determina;
- c) conhecer dos conflitos de competência, entre as Salas dos Crimes contra a Segurança do Estado, dos Tribunais Populares Provinciais;
- d) conhecer dos recursos de revisão das sentenças penais proferidas pelas mesmas Salas dos Tribunais Populares Provinciais;
- e) conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelas mesmas Salas nos termos da lei do processo;
- f) ordenar quando conhecer dos recursos de revisão e cassação, a suspensão das sentenças condenatórias;
- g) julgar os processos de reforma dos autos da sua competência que se tenham perdido no tribunal;

- h) decidir o desaforamento de processo criminal do tribunal competente;
- i) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 22.º

(Competência da Câmara dos Crimes Militares)

Compete à Câmara dos Crimes Militares do Tribunal Popular Supremo:

- a) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Militares;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais Militares;
- c) conhecer em primeira instância, dos processos em que sejam arguidos Oficiais Gerais e Oficiais Superiores, independentemente do cargo que ocupem, por crimes definidos na competência genérica dos Tribunais Militares;
- d) conhecer em primeira instância, dos processos em que sejam arguidos os juizes dos Tribunais Militares, os Magistrados do Ministério Público junto deles e os assessores populares, estes quando acusados por crimes cometidos no exercício das suas funções;
- e) conhecer dos recursos de revisão das sentenças penais proferidas pelos Tribunais Militares;
- f) conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelos mesmos Tribunais;
- g) ordenar quando conhecer dos recursos de revisão e cassação, a suspensão das sentenças;
- h) decidir o desaforamento do processo criminal do tribunal competente;
- i) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

SECÇÃO III

PRESIDENTE DO TRIBUNAL POPULAR SUPREMO

ARTIGO 23.º

(Atribuições)

São atribuições do Presidente do Tribunal Popular Supremo:

- a) representar e dirigir o Tribunal Popular Supremo;
- b) preparar e convocar as reuniões com os demais órgãos estatais afectos a administração de Justiça e executar as respectivas deliberações na parte que lhe competir;
- c) preparar, convocar e presidir as sessões do Plenário do Tribunal Popular Supremo, apresentando propostas de directrizes, projectos de plano e o relatório anual da actividade e executar as respectivas deliberações;
- d) preparar, propor directrizes, convocar e presidir as reuniões anuais dos magistrados judiciais;
- e) presidir as sessões das Câmaras, sempre que o entenda conveniente;
- f) acompanhar e controlar a actividade de todos os tribunais;
- g) transmitir ordens e instruções aos magistrados judiciais e funcionários da justiça em representação do Tribunal Popular Supremo;

- h) tomar conhecimento de qualquer processo pendente ou findo em qualquer Tribunal;
- i) superintender a inspecção da actividade dos Tribunais;
- j) determinar que se proceda a averiguações e inquéritos e ordenar instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais;
- k) receber, apreciar e encaminhar as petições dos cidadãos relativas ao funcionamento dos tribunais;
- l) designar os Juizes Presidentes das Câmaras;
- m) dar posse aos Juizes dos Tribunais Populares Provinciais;
- n) ordenar a intervenção dos assessores populares no julgamento da causa o nomeá-los para a causa, de acordo com a lei;
- o) nomear e exonerar o Secretário do Tribunal Popular Supremo e demais pessoal do Tribunal;
- p) superintender os serviços administrativos do Tribunal;
- q) gerir o orçamento e administrar o património do Tribunal;
- r) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e por regulamento;
- s) participar sem direito a voto nas sessões da Assembleia do Povo, da Comissão Permanente e do Conselho de Ministros.

ARTIGO 24.º*(Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo)*

1. O Presidente do Tribunal Popular Supremo é coadjuvado na sua actividade pelo Vice-Presidente.
2. O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente e exerce todas as atribuições que lhe forem delegadas por este.

SECÇÃO IV**PRESIDENTES DAS CÂMARAS****ARTIGO 25.º***(Competência)*

Cabe aos Presidentes das Câmaras do Tribunal Popular Supremo:

- a) dirigir e coordenar o funcionamento da respectiva Câmara;
- b) intervir no julgamento das causas que lhe forem atribuídas nos termos da lei do processo;
- c) ordenar a intervenção de assessores populares no julgamento de causa;
- d) exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 26.º*(Competência dos Juizes do Tribunal Popular Supremo)*

Compete aos juizes do Tribunal Popular Supremo:

- a) intervir no julgamento das causas que lhes forem atribuídas nos termos da lei do processo;
- b) intervir nas reuniões do Plenário do Tribunal Popular Supremo;

- c) proceder as inspecções judiciais quando para tal forem designadas pelo Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo;
- d) serem membros do Conselho Superior de Disciplina quando para tal forem designados;
- e) exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei.

CAPÍTULO II**Tribunais Populares Provinciais****SECÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 27.º***(Estrutura)*

1. Os Tribunais Populares Provinciais serão em regra, integrados pelas seguintes Salas:

- a) Sala do Cível e Administrativo;
- b) Sala de Família;
- c) Sala dos Crimes Comuns;
- d) Salas dos Crimes contra a Segurança do Estado.

2. As Salas são criadas de acordo com a necessidade do movimento judicial.

ARTIGO 28.º*(Composição)*

1. Os Tribunais Populares Provinciais são constituídos pelo Juiz Presidente do Tribunal, pelos Juizes das Salas e pelos Assessores Populares.

2. Cada Sala será composta por um Juiz que a ela preside e dois Assessores Populares.

3. O Presidente do Tribunal Popular Provincial presidirá pelo menos a uma das Salas.

4. Enquanto não forem criadas Salas especializadas o tribunal será constituído pelo Juiz Presidente e pelos assessores populares.

5. Um Juiz pode, por decisão do Presidente, presidir a mais duma Sala.

SECÇÃO II**COMPETÊNCIA****ARTIGO 29.º***(Distribuição)*

A distribuição dos processos pelas Salas é feita de acordo com a competência que lhes é atribuída na presente lei.

ARTIGO 30.º*(Competência comum)*

Compete aos Tribunais Populares Provinciais ou a cada uma das suas Salas:

- a) decidir os conflitos de competência entre os Tribunais Populares Municipais da respectiva Província;

- b) realizar os actos judiciais que lhe forem ordenados ou solicitados por outros tribunais;
- c) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

ARTIGO 31.º*(Sala do Cível e Administrativo)*

1. Compete em geral à Sala do Cível e Administrativo:

- a) preparar e julgar em primeira instância todas as questões que não sejam de competência de outros órgãos judiciais;
- b) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Municipais, anular e mandar repetir os actos de natureza cível praticados por delegação de funções, nos termos da lei do processo;
- c) conhecer dos recursos interpostos das decisões dos conservadores e notários;
- d) conhecer em matéria administrativa dos recursos interpostos das condenações por contra-venção ou transgressão não penal impostas pelos órgãos de administração do Estado e autoridades policiais, fiscais aduaneiras, marítimas e doutros recursos que a lei determinar.

2. A alçada em matéria cível e administrativa é de Kz 250.000.00.

ARTIGO 32.º*(Sala de Família)*

1. Compete à Sala de Família preparar e julgar os processos relativos à constituição, anulação, alteração e dissolução das relações jurídicas familiares e os respeitantes ao exercício dos direitos e deveres familiares, salvo os que, por lei, estejam afectos aos órgãos do registo cível.

2. Em matéria de família o Tribunal Popular Provincial não tem alçada.

ARTIGO 33.º*(Sala dos Crimes Comuns)*

1. Compete à Sala dos Crimes Comuns:

- a) preparar e julgar em geral todos os processos por infracções penais comuns cujo julgamento não seja acometido por lei especial a outro Tribunal;
- b) proceder à confirmação, revogação, alteração e anulação das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Municipais em processo de natureza penal, que tenham por objecto infracções puníveis com pena de prisão ou multa superior a um ano ou multa superior a Kz 40.000.00 ou das sentenças que apliquem qualquer destas penas, sempre que haja renúncia ao recurso.

2. Em matéria penal o Tribunal Popular Provincial não tem alçada.

3. As providências criminais relativas a menores são reguladas por lei especial.

ARTIGO 34.º*(Sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado)*

Compete à Sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado:

Preparar e julgar os Crimes Contra a Segurança do Estado e outros previstos em leis especiais.

SECÇÃO II**PRESIDENTE E JUIZES****ARTIGO 35.º***(Competência do Presidente)*

Compete ao Presidente do Tribunal Popular Provincial:

- a) representar e dirigir o Tribunal;
- b) dar execução às directrizes e resoluções superiores;
- c) decidir os processos relativos à execução das penas;
- d) assegurar o funcionamento do Tribunal e dirigir o respectivo pessoal;
- e) dirigir a distribuição dos processos no Tribunal;
- f) exercer as funções disciplinares, nos termos da lei;
- g) dar posse aos Juizes dos Tribunais Populares Municipais;
- h) prestar informações de serviço anuais sobre os Juizes dos Tribunais Populares Municipais e sobre os trabalhadores de Justiça dos Tribunais Provinciais;
- i) ordenar a avocação de processos da competência dos Tribunais Populares Municipais officiosamente ou a pedido das partes;
- j) dirigir a inspecção e correlação dos Tribunais Populares Municipais;
- k) elaborar o relatório anual de prestação de contas;
- l) receber e conhecer das reclamações do público relativas ao funcionamento do Tribunal Popular Provincial e dos Tribunais Populares Municipais da respectiva área de jurisdição;
- m) exercer as demais atribuições especificadas na lei.

ARTIGO 36.º*(Competência dos Juizes das Salas)*

Compete aos Juizes das Salas:

- a) presidir às Salas, dirigí-las e representá-las;
- b) presidir aos julgamentos e assegurar a disciplina dos actos processuais;
- c) realizar todos os outros actos judiciais atribuídos pela legislação em vigor ao Juiz da causa;
- d) proceder à inspecção e correlação dos Tribunais Populares Municipais quando for designado pelo Presidente dos Tribunais Provinciais;
- e) avocar qualquer processo da competência dos Tribunais Populares Municipais;
- f) exercer as demais atribuições especificadas na lei.

CAPÍTULO III

Tribunais Populares Municipais

ARTIGO 37.º

(Constituição)

— Os Tribunais Populares Municipais são constituídos por um juiz e dois assessores populares.

ARTIGO 38.º

(Competência Cível)

Compete aos Tribunais Populares Municipais:

- a) preparar e julgar todos os processos cíveis de valor não superior a Kz 100.000.00;
- b) preparar, por delegação dos juizes dos Tribunais Populares Provinciais, os processos cíveis da competência destes últimos até as fases processuais que forem previstas na lei;
- c) praticar, por carta ou mandado, os actos que lhe forem solicitados ou ordenados, nos termos da lei do processo, por outro Tribunal a que não envolvam julgamento;
- d) preparar e julgar as questões cíveis seja qual for o valor, quando as partes estiverem de acordo com a aplicação exclusiva dos usos e costumes não codificados, sempre que a lei o permita;
- e) exercer as demais funções que lhe foram atribuídas por lei.

ARTIGO 39.º

(Competência criminal)

Compete aos Tribunais Populares Municipais:

- a) preparar e julgar os processos crime puníveis com pena correcional, cujo julgamento não seja cometido por lei a outro tribunal;
- b) praticar, por carta ou mandado, nos termos da lei do processo, todos os actos judiciais que lhes sejam solicitados ou ordenados por outros Tribunais.

ARTIGO 40.º

(Competência do Juiz do Tribunal Popular Municipal)

Compete ao Juiz do Tribunal Popular Municipal:

- a) representar o Tribunal, assegurar o seu funcionamento e dirigir o respectivo pessoal;
- b) preparar os processos e realizar todos os actos atribuídos por lei ao juiz de causa;
- c) presidir aos julgamentos e impor a disciplina do processo;
- d) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 41.º

(Alçadas)

A alçada dos Tribunais Populares Municipais em matéria cível é de Kz 50.000.00.

Em matéria penal o Tribunal Popular Municipal não tem alçada.

ARTIGO 42.º

(Recurso)

1. O conhecimento dos recursos interpostos em matéria cível das decisões dos Tribunais Populares Municipais é da competência do respectivo Tribunal Popular Provincial.

2. O conhecimento dos recursos interpostos em matéria penal das decisões dos Tribunais Populares Municipais é da competência da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Popular Supremo.

CAPÍTULO IV

Tribunais Militares

ARTIGO 43.º

(Disposição geral)

A competência, jurisdição, sede e nomeação de juizes e assessores dos Tribunais Militares serão determinadas em diploma especial, de acordo com os princípios formulados nesta lei.

TÍTULO IV

JUÍZES E ASSESSORES POPULARES

CAPÍTULO I

Juizes

SECÇÃO I

NOMEAÇÃO

ARTIGO 44.º

(Juizes do Tribunal Popular Supremo)

O Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juizes do Tribunal Popular Supremo são nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

ARTIGO 45.º

(Juizes dos Tribunais Populares Provinciais)

Enquanto não forem eleitos os Juizes Presidentes e os demais Juizes dos Tribunais Populares Provinciais são nomeados e exonerados pelo Ministro da Justiça ouvido o Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 46.º

(Juizes dos Tribunais Populares Municipais)

Enquanto não forem eleitos os Juizes dos Tribunais Populares Municipais, são nomeados e exonerados pelo Ministro da Justiça ouvido o Presidente do Tribunal Popular Supremo.

SECÇÃO II

SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 47.º

(No Tribunal Popular Supremo)

1. Os Juizes do Tribunal Popular Supremo são substituídos nas suas faltas, ausências e impedimentos pelos Juizes imediatos dentro da respectiva escala da mesma câmara.

2. Quando tal não for possível serão chamados à substituição os Juizes das Câmaras seguintes, pela ordem da respectiva escala.

3. Na falta destes, são chamados os Juizes dos Tribunais inferiores pela ordem da respectiva escala.

4. Os Juizes substitutos são nomeados e exonerados pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 48.º

(No Tribunal Popular Provincial)

1. O Presidente do Tribunal Popular Provincial é substituído nas faltas, ausências e impedimentos por outro juiz do mesmo Tribunal, designado pelo Ministro da Justiça.

2. Os Juizes das Salas serão substituídos nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo Juiz imediato dentro da respectiva escala.

3. Não podendo a substituição fazer-se nos termos dos números anteriores, ou quando tal for inconveniente para o serviço judicial serão chamados os Juizes dos Tribunais inferiores ou os Juizes substitutos.

4. Os Juizes substitutos são nomeados e exonerados pelo Ministro da Justiça depois de ouvido o Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 49.º

(No Tribunal Popular Municipal)

1. Os Juizes dos Tribunais Populares Municipais são substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos, sucessivamente, pelos responsáveis dos Registos, do Registo Civil e do Notariado no Município.

2. Na falta de substitutos legais ou sempre que tal for conveniente para o serviço, os Juizes serão substituídos por pessoas nomeadas pelo Ministro da Justiça.

SECÇÃO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 50.º

(Dever e periodicidade)

1. Todos os Juizes têm o dever de prestar contas da sua actividade jurisdiccional.

2. A prestação de contas é operada no fim de cada ano civil.

ARTIGO 51.º

(Presidente do Tribunal Popular Supremo)

O Presidente do Tribunal Popular Supremo presta contas da actividade deste Tribunal anualmente perante a Assembleia do Povo e ao Presidente da República, sempre que lhe for solicitada.

ARTIGO 52.º

(Juizes do Tribunal Popular Supremo)

Os Juizes do Tribunal Popular Supremo prestam contas da actividade ao Presidente da respectiva Câmara, o qual presta contas da actividade da Câmara, ao Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 53.º

(Presidente do Tribunal Popular Provincial)

O Juiz Presidente do Tribunal Popular Provincial presta contas da actividade jurisdiccional da respectiva Província à Assembleia Popular Provincial e ao Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 54.º

(Juizes Provinciais e Municipais)

Os Juizes dos Tribunais Populares Provinciais e dos Tribunais Populares Municipais prestam contas da sua actividade ao Juiz Presidente do Tribunal Provincial

CAPÍTULO II

Assessores Populares

SECÇÃO I

NO TRIBUNAL POPULAR SUPREMO

ARTIGO 55.º

(Eleição)

Os assessores populares junto do Tribunal Popular Supremo serão eleitos e destituídos pela Assembleia do Povo.

ARTIGO 56.º

(Propostas)

1. As propostas de candidatura dos assessores populares serão feitas pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo.

2. Deverão ser propostos como assessores populares cidadãos de conceituado prestígio político e intelectual e idoneidade cívica, formulando as consultas que tiver por convenientes aos órgãos estatais e organizações de massas e sociais.

ARTIGO 57.º

(Listas)

Para cada Câmara será organizada uma lista com dois assessores populares efectivos e dois substitutos.

ARTIGO 58.º

(Intervenção)

1. Os assessores populares junto das Câmaras do Tribunal Popular Supremo intervêm na discussão e julgamento das causas julgadas em primeira instância

2. No julgamento dos recursos da competência das Câmaras e do Plenário do Tribunal Popular Supremo os assessores populares só serão chamados a intervir no julgamento quando tal for decidido pelo Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo ou pelo Juiz Presidente da Câmara, por sua própria iniciativa, ou por proposta do Juiz relator do processo, ou a pedido de qualquer das partes.

ARTIGO 59.º

(Substituição)

Na falta, ausência ou impedimento do assessor popular, serão chamados os substitutos e em caso de

impossibilidade deverá o Presidente do Tribunal Popular Supremo nomear o assessor popular para a causa.

SECÇÃO II

NOS TRIBUNAIS POPULARES PROVINCIAIS

ARTIGO 60.º

(Eleição)

1. Os assessores populares dos Tribunais Populares Provinciais são eleitos e destituídos pelas Assembleias Populares Provinciais, sob proposta do Presidente do Tribunal Popular Provincial, de acordo com o n.º 2 do artigo 56.º.

2. Serão organizadas listas separadas de assessores populares para as Salas do Cível e Administrativo, de Família, dos Crimes Comuns e dos Crimes Contra a Segurança de Estado.

ARTIGO 61.º

(Composição)

Para cada Sala do Tribunal Popular Provincial ou secção em que se desdobrar, há dois assessores populares efectivos e dois substitutos.

ARTIGO 62.º

(Substituição)

Na falta, ausência ou impedimento dos assessores populares serão chamados os substitutos e em caso de impossibilidade destes será nomeado o assessor popular para a causa, nos termos da lei.

SECÇÃO III

NOS TRIBUNAIS POPULARES MUNICIPAIS

ARTIGO 63.º

(Nomeações e exonerações)

Enquanto não forem instituídas as Assembleias Populares Municipais os assessores populares são nomeados e exonerados e substituídos nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 64.º

(Composição)

Para cada Tribunal Popular Municipal haverá dois assessores populares efectivos e dois substitutos.

TÍTULO V

FUNÇÃO JURISDICCIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 65.º

(Illegaldade)

1. Quando no exercício da sua actividade os Tribunais verificarem que foram praticados actos violadores da lei por parte de qualquer entidade estatal, social ou privada e que constem da decisão que proferirem, deverão dar dela conhecimento ao órgão superior ou de tutela.

2. Se o facto verificado constituir infracção penal, dele será dado conhecimento ao Ministério Público junto do Tribunal.

ARTIGO 66.º

(Lugar das audiências)

As audiências poderão realizar-se fora do edifício do Tribunal em locais apropriados sempre que tal se mostre necessário ao melhor processamento da causa ou útil à função social e educativa dos Tribunais.

ARTIGO 67.º

(Participação em audiências)

Por solicitação do Tribunal ou por iniciativa própria podem estar presentes às audiências dirigentes ou representantes de organizações políticas, de massas ou sociais cujo âmbito de actividade se relacione directa ou indirectamente com o facto submetido a julgamento e poderão ser ouvidos nos termos da lei do processo.

ARTIGO 68.º

(Línguas)

1. Nos Tribunais a língua oficial é o Português.

2. Todos aqueles que intervierem na administração da justiça e os cidadãos em geral, poderão expressar-se em qualquer língua nacional.

3. Os cidadãos estrangeiros poderão expressar-se nos termos previstos na lei do processo.

CAPÍTULO II

Decisões Judiciais

ARTIGO 69.º

(Deliberações)

As deliberações judiciais são tomadas em conferência tendo o voto dos juizes profissionais e dos assessores populares igual valor.

ARTIGO 70.º

(Vencimento)

1. No plenário do Tribunal Popular Supremo opera-se o vencimento de decisão quando houver o voto conforme de dois terços dos juizes e assessores populares que tenham intervido na decisão.

2. Nas Câmaras do Tribunal Popular Supremo o vencimento da decisão opera-se quando houver três votos conforme os juizes e assessores populares que tenham intervido na decisão.

3. Nos Tribunais Populares Provinciais e Municipais e nos Tribunais Militares o vencimento opera-se com dois votos conforme os juizes e assessores populares que tenham intervido na decisão.

ARTIGO 71.º

(Chamamento de novos Juizes)

Para se apurar o vencimento deverão ser chamados a intervir os juizes imediatos dentro da escala da res-

pectiva Câmara ou Sala e quando for necessário, da Câmara ou Sala seguinte.

ARTIGO 72.º

(Declarações de voto)

As declarações de voto, salvo decisão do Tribunal em contrário, deverão ser tornadas públicas com a decisão.

ARTIGO 73.º

(Distribuição)

1. Os processos serão distribuídos segundo a competência material fixada nesta lei e segundo a forma fixada na lei do processo, pelas respectivas Câmaras ou Salas.

2. Poderão ser chamados a intervir na distribuição, Juizes da Câmara ou Salas seguintes sempre que a necessidade do serviço o imponha, em ordem a uma distribuição equitativa dos processos por todos os juizes do mesmo tribunal.

ARTIGO 74.º

(Transferência do Juiz)

A transferência de um Juiz de uma para outra Câmara ou Sala dentro do mesmo Tribunal, não o libera de intervir na decisão dos processos que lhe hajam sido distribuídos ou cujo julgamento já haja iniciado.

CAPÍTULO III

Dever de Cooperação

ARTIGO 75.º

(Cooperação entre os Tribunais)

Os Tribunais devem prestar-se cooperação mútua e realizar as diligências a efectuar na área da sua jurisdição que lhe forem solicitadas da forma mais consentânea com a celeridade e proficiência na administração da justiça.

ARTIGO 76.º

(Mandados)

Podem os Tribunais e o Ministério Público junto deles remeter às autoridades não judiciais, mandados para lhes ser dado o devido cumprimento ou execução.

As autoridades a quem os mandados forem enviados deverão cumprí-los ou executá-los com diligência e celeridade.

ARTIGO 77.º

(Cooperação policial)

Podem os tribunais e o Ministério Público quando tal for necessário, solicitar a cooperação da autoridade policial para assegurar o exercício da função jurisdicional ou o cumprimento das decisões.

ARTIGO 78.º

(Cooperação Internacional)

1. Quando os Tribunais estrangeiros solicitarem o cumprimento em território nacional de actos judiciais,

o pedido será enviado pelo Ministério das Relações Exteriores ao Presidente do Tribunal Popular Supremo, salvo havendo disposições insertas em convenção ou tratado internacional.

2. O Tribunal competente para o cumprimento do acto solicitado está adstrito ao dever de cooperação mencionado no artigo 75.º.

TÍTULO VI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ARTIGO 79.º

(Direcção Orgânica dos Tribunais)

1. O Ministério da Justiça exerce a supervisão, coordenação e orientação metodológica sobre a actividade orgânica dos Tribunais Populares Provinciais e Municipais

2. No âmbito desta competência e da demais que lhe é atribuída na presente lei, compete ao Ministério da Justiça:

- a) elaborar e propor normas jurídicas relativas à organização dos Tribunais;
- b) apreciar a eficácia social da actividade dos Tribunais;
- c) analisar as causas sociais das violações da lei e tomar ou propor a tomada de medidas visando pôr fim as mesmas;
- d) informar-se na base de processos julgados definitivamente, sobre a prática judiciária tomando a iniciativa de propor ao Tribunal Popular Supremo a elaboração e emissão de resoluções e directivas sobre as questões mais importantes de aplicação do direito, cabendo-lhe comunicar a sua posição relativamente a decisões definitivas que atentem gravemente ao princípio da administração da Justiça;
- e) acompanhar e apreciar a actividade dos Presidentes dos Tribunais Populares Provinciais e dos Juizes Municipais;
- f) assegurar os meios humanos e materiais necessários ao funcionamento dos Tribunais Populares Provinciais e Tribunais Populares Municipais;
- g) exercer as demais atribuições que lhe são cometidas por lei.

TÍTULO VII

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 80.º

(Representação da Procuradoria-Geral da República)

A Procuradoria-Geral da República é representada pela magistratura do Ministério Público, de acordo com o que vier a ser estabelecido em lei especial.

ARTIGO 81.º**(Competência)**

Incumbe, em especial, à Procuradoria-Geral da República:

- a) exercer o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito cumprimento das leis e demais disposições normativas;
- b) defender e representar os interesses que lhe forem confiados por lei;
- c) exercer acção penal, nos termos da lei;
- d) participar nas reuniões dos Órgãos Judiciais;
- e) exercer as demais funções que lhe forem atribuídas.

TÍTULO VIII**COORDENAÇÃO DE ACTIVIDADE****CAPÍTULO I****Coordenação entre os Órgãos do Estado****ARTIGO 82.º****(Coordenação recíproca)**

Os Tribunais e os demais órgãos do Estado que em razão das suas funções intervenham na administração da justiça e na execução das decisões judiciais, devem coordenar a sua actividade e prestar-se colaboração recíproca de forma organizada e sistemática.

ARTIGO 83.º**(Reuniões de coordenação)**

1. O Presidente do Tribunal Popular Supremo deverá promover reuniões periódicas com os Ministros da Justiça, da Segurança do Estado e do Interior e com o Procurador-Geral da República, tendo em vista a coordenação da actividade comum e especificamente para:

- a) elaboração do plano anual de tarefas comuns;
- b) realização anual do balanço de actividade desenvolvida;
- c) adopção de medidas para o progresso dos trabalhos.

2. Poderão ser convocados para assistir às reuniões outros órgãos estatais ou entidades cuja presença se considere necessária.

ARTIGO 84.º**(Reuniões Provinciais)**

O Presidente do Tribunal Popular Provincial deve com a mesma finalidade e pela forma constante do artigo anterior promover idênticas reuniões com os responsáveis dos referidos órgãos estatais a nível da Província.

ARTIGO 85.º**(Reuniões Municipais)**

O Juiz do Tribunal Popular Municipal deve de igual modo promover reuniões com a mesma finalidade com os responsáveis dos mesmos órgãos estatais a nível do Município.

CAPÍTULO II**Coordenação de actividade judicial****ARTIGO 86.º****(Reuniões plenárias)**

1. O Presidente do Tribunal Popular Supremo deve convocar e fazer reunir o Plenário em reuniões ordinárias, duas vezes por ano.

2. Poderá haver reuniões extraordinárias do Plenário do Tribunal Popular Supremo quando razão imperiosa o justifique.

3. O Ministro da Justiça e o Procurador Geral da República participarão nas reuniões.

ARTIGO 87.º**(Reuniões Provinciais)**

1. O Juiz Presidente do Tribunal Popular Provincial deve convocar e fazer reunir os Juizes do respectivo Tribunal em reuniões ordinárias, duas vezes por ano, para apreciação e discussão das questões concernentes à actividade judicial da respectiva área de jurisdição.

2. O Delegado Provincial do Ministério da Justiça e o Procurador Provincial da República participarão nas reuniões.

3. Quando tal se entender conveniente poderão ser convocados às reuniões, os Juizes dos Tribunais Municipais e Procuradores Municipais da República.

ARTIGO 88.º**(Reuniões a nível nacional)**

O Presidente do Tribunal Popular Supremo deve promover de preferência uma vez cada ano, reuniões com a participação dos juizes de todos os tribunais para apreciação e discussão da actividade Judicial a nível do País.

TÍTULO IX**ADVOCACIA****ARTIGO 89.º****(Funções)**

Incumbe em geral ao advogado representar as partes junto dos tribunais, assegurando-lhes o direito à defesa e a administração da Justiça.

ARTIGO 90.º**(Procedimento)**

Como auxiliar da justiça, cabe ao advogado exercer o seu mandato com isenção e respeito pela lei, não obstruindo a realização da justiça e contribuindo activamente para a efectivação dos objectivos fundamentais consagrados nesta lei.

ARTIGO 91.º**(Protecção legal)**

No exercício das suas funções os advogados gozam da protecção legal concedida aos magistrados e são independentes em relação aos órgãos judiciais e administrativos devendo apenas obediência à lei.

ARTIGO 92.º

(Exercício)

A advocacia é exercida através dos Colectivos de Advogados nos termos da lei.

TÍTULO X

INSPECÇÃO

ARTIGO 93.º

(Fins)

1. A inspecção judicial visa a recolha de informações sobre a actividade judicial dos tribunais e serviços judiciais, o efectivo melhoramento da sua eficácia, a determinação do grau de cumprimento das instruções e directrizes superiores e bem assim a tomada de conhecimento das carências e deficiências encontradas.

2. De acordo com as directrizes superiores, as inspecções devem facultar informações e esclarecimento úteis ao desenvolvimento da actividade dos tribunais.

3. As inspecções destinam-se ainda a recolha de informações sobre a qualidade do serviço dos Juizes e dos trabalhadores dos serviços judiciais.

ARTIGO 94.º

(Execução do plano)

1. O plano anual de inspecção aos tribunais será submetido ao parecer do Ministério da Justiça e aprovado pelo Plenário do Tribunal Popular Supremo.

2. Cabe ao Presidente do Tribunal Popular Supremo mandar executar o plano aprovado.

ARTIGO 95.º

(Cumprimento do plano)

1. Enquanto não for nomeado um corpo de inspectores com atribuições próprias para o efeito junto do Tribunal Popular Supremo, estas serão atribuídas em regra:

- a) aos Juizes do Tribunal Popular Supremo para exercerem a inspecção junto deste Tribunal e junto dos Tribunais Populares Provinciais;
- b) aos Juizes dos Tribunais Populares Provinciais para exercerem a inspecção junto dos Tribunais Populares Municipais.

2. Quanto for mais conveniente para o serviço, poderão ser atribuídas funções de inspecção a Juizes dos Tribunais Populares Provinciais relativamente a tribunal de igual categoria.

ARTIGO 96.º

(Inspecções extraordinárias)

1. O Presidente do Tribunal Popular Supremo pode quando o entender justificado, ordenar inspecções extraordinárias a qualquer tribunal sob a sua fiscalização e superintendência.

2. O Presidente do Tribunal Popular Provincial pode quando o entender justificado, ordenar inspecções extraordinárias aos Tribunais Populares Municipais.

ARTIGO 97.º

(Inspecções ordenadas pelo Ministro da Justiça)

O Ministro da Justiça pode determinar a realização de inspecções aos Tribunais Populares Provinciais e Municipais, nos termos que forem previstos na lei.

ARTIGO 98.º

(Conhecimento)

Os relatórios das inspecções aos tribunais serão sempre comunicados com carácter de confidencialidade e respectivamente:

- a) ao Presidente da República pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo quando respeitantes a este Tribunal;
- b) ao Presidente do Tribunal Popular Supremo quando ordenadas pelo Ministro da Justiça ou por Juizes do Tribunal Popular Provincial;
- c) ao Ministro da Justiça nos casos em que não tenha sido ele a ordená-la;
- d) ao Procurador-Geral da República pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo em todos os casos.

ARTIGO 99.º

(Serviços)

Os serviços de inspecção funcionam junto do Tribunal Popular Supremo e são constituídos pelos juizes que forem nomeados e por pessoal de secretaria privativo.

TÍTULO XI

ÓRGÃOS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 100.º

(Regime disciplinar)

Os Juizes estão sujeitos a regime disciplinar a fixar em lei especial.

ARTIGO 101.º

(Órgãos)

Os órgãos de disciplina judicial são:

- a) o Plenário do Tribunal Popular Supremo;
- b) o Conselho Superior de Disciplina;
- c) os Conselhos Provinciais de Disciplina.

SECÇÃO II

CONSELHOS PROVINCIAIS DE DISCIPLINA

ARTIGO 102.º

(Constituição)

1. Os Conselhos Provinciais de Disciplina são presididos pelo Presidente do Tribunal Popular Provincial e são constituídos por mais dois membros efectivos e dois suplentes.

2. Quando não for possível constituir o Conselho Provincial de Disciplina, será o Juiz Presidente do

Tribunal Popular Provincial a exercer as suas atribuições.

ARTIGO 103.º

(Designação)

1. Os membros dos Conselhos Provinciais de Disciplina serão designados dentre os Juizes do Tribunal Popular Provincial respectivo pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo, ouvido o Ministro da Justiça.

2. A designação é feita pelo período de 3 anos.

ARTIGO 104.º

(Competência)

Cabe aos Conselhos Provinciais de Disciplina instruir e julgar os processos disciplinares movidos aos Juizes dos Tribunais Populares Municipais, aplicando sanções ou propondo a sua aplicação, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO III

CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA

ARTIGO 105.º

(Constituição)

1. O Conselho Superior de Disciplina é constituído por três membros efectivos e dois membros suplentes que serão designados pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo ouvido o parecer do Plenário.

2. A designação é feita pelo período de três anos.

ARTIGO 106.º

(Composição)

1. A escolha deve recair sobre três Juizes do Tribunal Popular Supremo e dois Juizes dos Tribunais Populares Provinciais.

2. O Conselho Superior de Disciplina deve ser integrado unicamente por Juizes do Tribunal Popular Supremo quando deva conhecer de infracções disciplinares atribuídas a Juizes desse Tribunal.

ARTIGO 107.º

(Competência)

Cabe ao Conselho Superior de Disciplina:

- a) instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos Juizes do Tribunal Popular Supremo, dos Tribunais Populares Provinciais e dos Tribunais Militares;
- b) conhecer e decidir os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Provinciais de Disciplina.

SECÇÃO IV

PLENÁRIO DO TRIBUNAL POPULAR SUPREMO

ARTIGO 108.º

(Competência)

Cabe ao Plenário do Tribunal Popular Supremo:

- a) conhecer e decidir os recursos interpostos das decisões do Conselho Superior de Disciplina

que este tenha julgado em primeira instância;

- b) conhecer e decidir das demais decisões do Conselho Superior de Disciplina nos termos fixados na lei.

TÍTULO XII

SECRETARIAS

ARTIGO 109.º

(Serviços administrativos)

1. O Tribunal Popular Supremo tem Secretaria própria para assegurar os seus serviços administrativos, chefiada por um Secretário.

2. Os restantes tribunais terão serviços de Secretaria próprios, cujos funcionários estão hierarquicamente subordinados ao respectivo Juiz Presidente, que são contratados e exonerados pelo Ministério da Justiça, nos termos da lei.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 110.º

(Implementação)

A organização judiciária prevista nesta lei será implementada pelo Ministério da Justiça com a colaboração estrita e permanente dos demais órgãos do Estado que intervêm na Administração da Justiça.

ARTIGO 111.º

(Derrogação de jurisdição especial)

Sem prejuízo do que venha a estabelecer-se em matéria de competência dos Tribunais Militares, é deferida aos tribunais comuns a competência para o julgamento de todos os crimes cometidos por civis, designadamente os affectos ao Tribunal de Contencioso Aduaneiro e ao Tribunal Marítimo.

ARTIGO 112.º

(Competência transitória dos Tribunais Militares)

1. Enquanto não forem instaladas as Salas dos Crimes Contra a Segurança do Estado nos Tribunais Populares Provinciais, os Tribunais Militares da respectiva área de jurisdição terão a competência para o julgamento desses crimes.

2. Os recursos serão interpostos para a Câmara dos Crimes Contra a Segurança do Estado, logo que esta for instituída.

3. Após a instalação das Salas dos Crimes Contra a Segurança do Estado nos Tribunais Populares Provinciais, deverão ser restituídos a estes Tribunais os quadros, funcionários e meios que forem objecto de requisição por parte dos órgãos de justiça militar.

ARTIGO 113.º*(Competência transitória doutros Tribunais)*

Enquanto não for instituído o Tribunal Popular Supremo criado pela presente lei, permanecem em funcionamento o Tribunal da Relação, o Tribunal de Apelação e o Tribunal Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 114.º*(Conversão)*

O Tribunal Popular Revolucionário da Província de Luanda é convertido na Sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado do Tribunal Popular Provincial de Luanda.

ARTIGO 115.º*(Tribunais comuns)*

1. Os tribunais de comarca e os tribunais municipais passam desde a entrada em vigor desta lei, a reger-se pelas normas respeitantes aos Tribunais Populares Provinciais e Municipais.

2. Em tudo quanto não constar de decretos, regulamentos, cabe ao Ministro da Justiça exercer os decretos executivos necessários à implementação desta lei.

ARTIGO 116.º*(Extinção de Tribunais)*

Consideram-se extintos os tribunais que não foram instituídos ou previstos na presente lei, devendo a sua conversão e afectação de pessoal e meios, constar de diploma regulamentar.

ARTIGO 117.º*(Revogação da legislação)*

Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 19/88*de 31 de Dezembro*

O sistema judiciário penal militar tem sido regido até ao presente momento, com alterações conjunturais, nomeadamente as consequentes da existência dos Conselhos Militares Regionais, pela Lei n.º 17/78, de 24 de Março.

O sistema unificado de justiça, preconizado pelo I Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho e corporizado pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, embora só faça a unificação das jurisdições civil e militar ao nível do Tribunal Popular Supremo, não podia deixar de impor outras modificações, de

organização, de competência e processuais, em todo o sistema judicial penal militar, com a consequente adaptação do Ministério Público àquela nova organização.

Por outro lado, a experiência adquirida ao longo destes anos aconselhou algumas outras alterações, de maior ou menor importância.

Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE A JUSTIÇA PENAL MILITAR**CAPÍTULO I****Generalidades****ARTIGO 1.º***(Integração dos Tribunais Militares, no sistema unificado da justiça)*

Os Tribunais Militares fazem parte do Sistema Unificado de Justiça da República Popular de Angola e são regidos pelo estabelecido na presente lei.

ARTIGO 2.º*(Composição e funcionamento)*

Os Tribunais Militares são integrados por Juizes Profissionais e por assessores populares e funcionam em princípio, de forma colegial.

ARTIGO 3.º*(Independência no exercício das funções)*

No exercício das suas funções os Juizes dos Tribunais Militares são independentes de quaisquer Órgãos Militares ou do Poder e da Administração do Estado, devendo somente obediência à Lei.

CAPÍTULO II**Dos Tribunais Militares****ARTIGO 4.º***(Tribunais militares)*

A função jurisdicional penal nas Forças Armadas dimana do Povo e é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Tribunal Popular Supremo;
- b) Tribunais Militares Regionais;
- c) Tribunais Militares de Guarnição.

ARTIGO 5.º*(Orgânica)*

A Orgânica dos Tribunais Militares será fixada por Lei especial.

ARTIGO 6.º*(Subordinação)*

1. O Presidente da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo subordina-se funcionalmente ao Presidente do Tribunal Popular Supremo e militarmente ao Ministro da Defesa.

2. Os Tribunais Militares Regionais integram-se organicamente no Ministério da Defesa e estão subordinados militar e administrativamente ao chefe da Direcção dos Tribunais Militares.

3. Os Tribunais Militares de Guarnição subordinam-se militar e administrativamente aos Juizes Presidentes dos respectivos Tribunais Militares Regionais.

ARTIGO 7.º

(Jurisdição e sede)

1. O Tribunal Popular Supremo constitui a máxima autoridade judicial no âmbito da jurisdição militar.

2. Os Tribunais Militares Regionais exercem a sua jurisdição no território das respectivas Regiões Militares.

3. Os Tribunais Militares de Guarnição exercem a sua jurisdição na área abrangida pela respectiva Guarnição Militar.

4. A Sede dos Tribunais Militares será onde for determinada pelo Ministro da Defesa.

5. Os Tribunais Militares poderão constituir-se para julgamento em qualquer unidade militar ou em local situado no território das suas respectivas jurisdições sempre que assim convier à boa administração da Justiça.

ARTIGO 8.º

(Nomeação)

1. O Presidente e os Juizes da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Tribunal Popular Supremo, ouvido o Ministro da Defesa.

2. Os Presidentes e os Juizes dos Tribunais Militares Regionais e de Guarnição são nomeados pelo Ministro da Defesa, sob proposta do chefe da Direcção dos Tribunais Militares.

ARTIGO 9.º

(Eleição dos Assessores Populares)

1. Os assessores populares são eleitos de entre os membros das Forças Armadas no activo que se destacam por uma conduta exemplar.

2. A eleição é feita em assembleia da unidade respectiva.

3. Os assessores populares exercerão as suas funções pelo período de dois anos, podendo no entanto ser livremente substituídos em qualquer altura, pela assembleia da mesma unidade em que foram eleitos.

ARTIGO 10.º

(Constituição para julgamento)

1. Os Tribunais Militares constituem-se para julgamento por um Juiz-Presidente e dois Assessores Populares, podendo ser constituídos por um Juiz-Presidente, dois Juizes Profissionais e dois Assessores Populares,

quando assim o determinar o Presidente do Tribunal respectivo.

2. Os assessores populares integrantes dos Tribunais Militares constituídos para julgamento deverão ter o grau militar pertencente à mesma classe dos acusados.

3. Em julgamento os assessores populares têm os mesmos direitos e deveres dos Juizes profissionais.

CAPÍTULO III

Da competência

ARTIGO 11.º

(Competência genérica)

1. Os Tribunais Militares são competentes para julgar todos os processos criminais em que sejam arguidos militares, salvo os processos por crimes contra a Segurança do Estado.

2. Em caso de comparticipação criminosa entre militares e civis, serão todos os arguidos julgados pelo Tribunal Militar competente.

3. São equiparados a militares para efeitos da presente lei:

- a) os membros dos Órgãos de Segurança e Ordem Interna;
- b) os membros da Organização de Defesa Popular por crimes cometidos no exercício das suas funções;
- c) os membros de outras forças para-militares e demais pessoas que a lei expressamente determinar.

ARTIGO 12.º

(Extensão e limitação da competência)

1. O julgamento dos crimes cometidos por militares continuará a ser da competência dos Tribunais Militares, mesmo depois de aqueles terem perdido a qualidade de militares.

2. Os crimes cometidos por militares antes da sua incorporação serão julgados pelos Tribunais competentes à data da prática dos crimes.

ARTIGO 13.º

(Competência da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo)

Compete à Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo:

- a) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Militares inferiores;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais Militares;
- c) conhecer em primeira instância os processos em que sejam arguidos Oficiais Gerais e Oficiais Superiores independentemente do cargo que ocupam, por crimes definidos na competência genérica dos Tribunais Militares;
- d) conhecer em primeira instância os processos em que sejam arguidos Juizes dos Tribunais

Militares, Magistrados do Ministério Público junto deles por crimes definidos na competência genérica desses Tribunais e respectivos assessores populares quando por infracções cometidas no exercício das suas funções;

- e) conhecer dos recursos de revisão das sentenças penais proferidas pelos Tribunais Militares inferiores;
- f) conhecer dos recursos de cassação das sentenças penais proferidas pelos Tribunais Militares inferiores;
- g) ordenar, quando conhecer dos recursos de revisão e cassação a suspensão das sentenças condenatórias;
- h) julgar os processos de reforma de autos que se tenham perdido no Tribunal;
- i) decidir o desaforamento do processo criminal do Tribunal competente;
- j) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 14.º

(Competência dos Tribunais Militares Regionais)

Compete aos Tribunais Militares Regionais:

- a) julgar todos processos criminais em que sejam arguidos militares com a patente até Capitão;
- b) decidir o desaforamento de processos de competência dos Tribunais Militares de Guarnição;
- c) conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais Militares de Guarnição.

ARTIGO 15.º

(Competência dos Tribunais Militares de Guarnição)

Os Tribunais Militares de Guarnição são competentes para julgar os processos de que sejam arguidos sargentos, soldados e marinheiros.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

ARTIGO 16.º

(Estatuto do pessoal)

Os Oficiais, Sargentos, Soldados e Marinheiros pertencentes aos Tribunais Militares encontram-se no serviço militar activo e estão sujeitos às leis, ordens, regulamentos e outras disposições que regem as Forças Armadas.

ARTIGO 17.º

(Imunidade)

Os Juizes dos Tribunais Militares não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delicto por crime doloso a que caiba pena de prisão maior, devendo neste caso a prisão ser comunicada ao Procurador Militar das Forças Armadas, a quem o preso será apresentado de imediato.

CAPÍTULO V

Da Procuradoria Militar das Forças Armadas

ARTIGO 18.º

(Integração, princípio da legalidade)

A Procuradoria Militar das Forças Armadas constitui parte integrante da Procuradoria Geral da República e rege-se por critérios de estrita legalidade com independência no exercício das suas funções de quaisquer Órgãos Militares ou da Administração do Estado.

ARTIGO 19.º

(Atribuições)

1. A Procuradoria Militar das Forças Armadas tem como função principal o controlo e fiscalização da legalidade dentro das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, contribuindo para a prevenção dos crimes e para a educação dos militares no cumprimento estrito das leis, do juramento militar, dos regulamentos e das ordens dos superiores hierárquicos.

2. Cabe especialmente à Procuradoria Militar das Forças Armadas e seus Órgãos dependentes:

- a) dirigir a instrução e investigação dos processos penais militares;
- b) exercer a acção penal em relação aos crimes cujo julgamento seja da competência dos Tribunais de jurisdição militar;
- c) velar para que a função jurisdicional se exerça de conformidade com as leis;
- d) fiscalizar a legalidade dos actos de instrução;
- e) fiscalizar a execução das penas aplicadas pelos Tribunais de jurisdição militar.

ARTIGO 20.º

(Jurisdição e sede)

1. A Procuradoria Militar das Forças Armadas exerce as suas funções em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do País.

2. A Procuradoria Militar das Forças Armadas é representada junto da Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo pelo Procurador Militar das Forças Armadas.

3. A Procuradoria Militar das Forças Armadas é representada junto do Tribunal Militar Regional e de Guarnição pelo respectivo Procurador Militar.

4. As Procuradorias Militares Regionais e de Guarnição exercem as suas funções na área de jurisdição dos respectivos Comandos da Região e de Guarnição e têm as suas sedes onde for determinado pelo Ministro da Defesa.

5. A substituição nesses órgãos é feita de acordo com o Regulamento Orgânico da Procuradoria Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 21.º

(Orgânica)

A Orgânica da Procuradoria Militar das Forças Armadas será determinada por lei especial.

ARTIGO 22.º**(Subordinação funcional e militar)**

1. O Procurador Militar das Forças Armadas subordina-se funcionalmente ao Procurador Geral da República, do qual recebe instruções de cumprimento obrigatório e militarmente, ao Ministro da Defesa.

2. Os Procuradores Militares Regionais subordinam-se funcionalmente e militarmente ao Procurador Militar das Forças Armadas.

3. Os Procuradores Militares de Guarnição subordinam-se administrativa e militarmente ao respectivo Procurador Militar Regional.

ARTIGO 23.º**(Nomeação)**

1. O Procurador Militar das Forças Armadas e seu Adjunto são nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

2. Os chefes de Departamento com a categoria de Magistrado, os Procuradores Militares Regionais e de Guarnição e seus Adjuntos são nomeados e exonerados pelo Ministro da Defesa, sob proposta do Procurador Militar das Forças Armadas.

3. Os chefes de Secção das Procuradorias Militares Regionais com a categoria de Magistrado são nomeados e exonerados pelo Procurador Militar das Forças Armadas, sob proposta do chefe de Departamento de Pessoal e Quadros da Procuradoria Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 24.º**(Estatuto do pessoal)**

Os Procuradores Militares e o restante pessoal das Procuradorias Militares estão sujeitos às leis, ordens, regulamentos e demais diplomas legais que regem as Forças Armadas.

ARTIGO 25.º**(Imunidade)**

Aos Procuradores Militares é aplicável o disposto no artigo 17.º desta lei.

CAPÍTULO VI**Do processo****ARTIGO 26.º****(Forma do processo e direito aplicável)**

1. O processo penal militar será ordinário, de transgressões ou sumário.

2. O processo ordinário é o regulado na presente lei, sendo-lhe subsidiariamente aplicáveis as disposições da lei processual penal comum.

3. O processo de transgressões e o processo sumário serão utilizados quando for o caso, de acordo com a lei processual penal comum, com as adaptações a que houver de proceder-se em conformidade com a presente lei.

ARTIGO 27.º**(Instrução)**

A instrução é de carácter secreto e será feita por oficiais de instrução, sob a direcção do procurador militar competente.

ARTIGO 28.º**(Abstenção de acusar)**

Se, finda a instrução, o procurador entender que do processo não resultam indícios suficientes da existência do facto punível, da identidade dos seus agentes e da sua responsabilidade, abstém-se de acusar, declarando em despacho fundamentado as razões justificativas de facto e de direito.

ARTIGO 29.º**(Tramitação)**

1. Quando o procurador deixe de formular a acusação nos termos do artigo anterior, será disso notificado o denunciante, o que, se for pessoa com faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar no prazo de cinco dias para o Procurador Militar das Forças Armadas da falta de acusação, decidindo este sobre o procedimento a seguir.

2. Na falta de reclamação ou não havendo denunciante ou assistentes, são os autos remetidos a Tribunal onde se o Juiz concordar com o atendimento do Procurador o processo será definitivamente arquivado ou ficará a aguardar produção de melhor prova, consoante o caso.

3. No caso contrário, se o Juiz entender que estão verificadas as condições suficientes para a acusação, fará constar de despacho as suas razões, devolvendo o processo ao Procurador que, se concordar com o entendimento do Juiz, formulará a acusação.

4. Persistindo a divergência, os autos sobem oficiosamente ao Procurador Militar das Forças Armadas, decidindo este se deve ou não ser feita a acusação.

ARTIGO 30.º**(Acusação)**

Se finda a instrução o Procurador entender que dos autos resultam indícios suficientes para introduzir o processo em juízo, deduz a acusação remetendo o processo ao Tribunal.

ARTIGO 31.º**(Requisitos da acusação)**

A acusação será articulada devendo especificar:

- a) o nome do arguido e demais elementos necessários à identidade daquele;
- b) a descrição precisa dos factos que constituem a infracção com indicação do lugar e tempo em que foram praticados e de todas as circunstâncias que possam constituir agravantes e atenuantes;
- c) a indicação da lei que proíbe o facto e o pune;
- d) o rol de testemunhas e declarantes e indicação das demais provas;
- e) a data e a assinatura do acusador.

ARTIGO 32.º

(Diligências complementares)

O Juiz antes de proferir despacho de pronúncia, se entender que se tornam necessárias outras diligências para o apuramento da verdade dos factos, poderá ordená-las à entidade instrutora, devolvendo-lhe o processo para esse efeito.

ARTIGO 33.º

(Despacho de pronúncia)

Se o processo houver de seguir para julgamento, o Juiz proferirá despacho de pronúncia, cujo duplicado será obrigatoriamente entregue ao réu.

ARTIGO 34.º

(Requisitos do despacho de pronúncia)

O despacho de pronúncia contará:

1. O nome dos arguidos e as demais indicações necessárias à identidade daqueles.
2. A indicação precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade.
3. A indicação da lei que proíbe e pune os factos.
4. As circunstâncias agravantes ou atenuantes qualificativas ou de carácter geral.
5. Decisão sobre a situação carcerária do arguido, mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior.
6. As determinações previstas nos artigos 354.º e 357.º do Código de Processo Penal, quando necessárias e a ordem de remessa para o registo criminal dos boletins relativos aos indiciados.
7. A nomeação de um defensor officioso no caso de não ter o arguido, até essa altura, constituído mandatário forense.
8. A indicação de que o processo estará à vista na Secretaria do Tribunal, podendo aí ser livremente consultado pelo defensor no prazo de dez dias.
9. A indicação de que no mesmo prazo o defensor poderá por escrito apresentar a contestação, deduzir todas as questões prévias e indicar as testemunhas de defesa e outros meios de prova.
10. A data e a assinatura do Juiz.

ARTIGO 35.º

(Tramitação)

1. Se o Juiz Presidente entender que se provam factos essencialmente diversos dos apontados na acusação, devolverá o processo ao procurador que, se concordar com o entendimento do Juiz, reformula a acusação.
2. Se o Juiz entender que os factos apontados na acusação apenas merecem qualificação jurídica diferente, fá-lo-á constar da pronúncia.
3. Contra estas divergências de entendimento poderá o procurador reagir mediante recurso a interpor para a Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo.
4. O recurso terá efeito suspensivo e subirá imediatamente e nos próprios autos.

5. Não havendo recurso, a qualificação dada pelo Juiz à pronúncia não impede que o Tribunal qualifique os factos de modo diverso.

ARTIGO 36.º

(Despacho de não pronúncia)

1. Se o Juiz Presidente entender que os factos descritos na acusação não constituem infracção penal ou que por ela não são responsáveis os seus agentes, não receberá a acusação e ordenará o arquivamento dos autos.

2. Se entender que não existem indícios suficientes de prática de infracção ou de quem foram os seus agentes, não receberá do mesmo modo a acusação e ordenará que os autos fiquem a aguardar produção de melhor prova.

3. O despacho do Juiz será fundamentado e dele cabe recurso para a Câmara Militar do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 37.º

(Preparação para julgamento)

1. Findo o prazo de dez dias a que se refere o artigo 34.º, n.º 8, o Juiz apreciará o requerimento de defesa, resolverá todas as questões levantadas e designará o dia para julgamento em despacho que deverá ser notificado às partes com uma antecedência mínima de cinco dias.

2. Serão notificadas as testemunhas e declarantes residentes na localidade da sede do Tribunal, devendo as restantes serem apresentadas em audiências pela parte que as tiver oferecido.

ARTIGO 38.º

(Publicidade)

A audiência de julgamento é pública salvo quando a lei impuser carácter secreto ou ainda quando o Juiz Presidente entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou ordem pública, casos em que declarará a audiência secreta.

ARTIGO 39.º

(Disciplina de audiência)

Compete ao Juiz Presidente a disciplina da audiência, incumbindo-lhe assegurar a manutenção da ordem e da dignidade do acto judicial, podendo para o efeito tomar as medidas que repute convenientes.

ARTIGO 40.º

(Falta de respeito do réu)

Se o réu faltar ao respeito devido ao Tribunal será advertido e se reincidir será mandado recolher sob guarda ao estabelecimento penitenciário ou a qualquer dependência do Tribunal de onde só sairá para assistir à leitura do acórdão.

ARTIGO 41.º

(Redução da prova a escrito)

1. Será reduzida a escrito a prova produzida em audiência de julgamento sempre que ao crime, possa corresponder, em função do escalão penal aplicável, pena de prisão maior superior a 12 anos.

2. Será igualmente reduzida a escrito a prova produzida em audiência de julgamento naqueles casos em que a acusação ou a defesa houverem declarado que não prescindem de recurso.

ARTIGO 42.º

(Declaração de recurso)

Para efeito do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior e quando se não trate de recurso obrigatório, o Juiz Presidente do Tribunal perguntará às partes no início da audiência se prescindem ou não de recurso.

ARTIGO 43.º

(Julgamento oral)

1. Salvo os casos previstos nos artigos anteriores, o julgamento será oral, devendo ser lavrada acta resumida dos actos que se produzirem, mas nela não sendo registados os depoimentos e declarações prestadas.

2. A forma das actas será a mais simples e adequada ao apuramento da verdade sem prejuízo das garantias de defesa consignadas ao réu.

ARTIGO 44.º

(Identificação do réu)

1. Aberta a audiência, o Juiz Presidente verificará a identidade do réu, perguntando-lhe pelo seu nome, estado, filiação, profissão, patente militar, unidade militar a que pertence, naturalidade, residência, se já alguma vez esteve preso ou respondeu em juízo e no caso afirmativo, quando e por que motivo.

2. A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer o réu no crime de desobediência, a sua falsidade no crime de falsas declarações.

ARTIGO 45.º

(Interrogatório do réu)

1. Antes de começar o interrogatório do réu sobre os factos de que é acusado, deverá o Juiz Presidente adverti-lo de que não é obrigatório responder às perguntas que lhe vão ser feitas.

2. O interrogatório é feito pelo Juiz Presidente, seguindo-se perguntas complementares por parte dos restantes juizes, da acusação e da defesa.

3. Se houver co-réus, a cada um se fará separadamente a inquirição, finda a qual se procederá às acareações necessárias.

4. As perguntas não serão sugestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças.

5. Se o réu confessar o crime, será especialmente perguntado pelos motivos dele, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento, bem como sobre a participação de outros agentes do crime se os houver.

ARTIGO 46.º

(Produção da prova)

1. Os declarantes, as testemunhas e os peritos serão inquiridos separadamente, podendo o tribunal ouvir

qualquer pessoa por mais de uma vez e procedendo às acareações que entender necessárias.

2. Os declarantes serão inquiridos pelo Juiz Presidente, seguindo-se perguntas complementares por parte dos restantes juizes, da acusação e da defesa.

3. As testemunhas serão inquiridas pela parte que as produzir, em seguida pela parte contrária e pelo Tribunal.

ARTIGO 47.º

(Alegações orais)

Finda a produção da prova, serão proferidas as alegações orais pela acusação e pela defesa.

ARTIGO 48.º

(Encerramento da audiência)

1. Findas as alegações o Juiz Presidente perguntará ao réu se tem alguma coisa a acrescentar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dele.

2. Em seguida será interrompida a audiência e o tribunal retirar-se-á para apreciar a matéria de facto e de direito e elaborar o acórdão.

ARTIGO 49.º

(Acórdão)

1. O acórdão será proferido em nome do povo e será obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado. Os votos de vencido, se os houver constarão apenas de acta secreta.

2. A leitura do acórdão será pública, devendo ser obrigatoriamente notificados os representantes da acusação e da defesa no caso de não estarem presentes à audiência de julgamento.

ARTIGO 50.º

(Reclamação)

Contra a insuficiência, ambiguidade ou obscuridade do acórdão é permitida reclamação a interpor imediatamente para o próprio tribunal que se a entender procedente, fará um despacho de esclarecimento.

ARTIGO 51.º

(Julgamento a revelia)

1. Os réus ausentes serão julgados à revelia em julgamento anunciado com dez dias de antecedência pelo menos por editais afixados à porta do Tribunal, à porta do Commissariado Municipal ou Comunal da última residência do réu se for conhecida e na última unidade militar à qual pertencia o réu.

2. A prova produzida em audiência será sempre reduzida a escrito quando ao crime couber pena de prisão superior a um ano, sendo obrigatória em todos os casos a nomeação de defensor officioso ao réu.

ARTIGO 52.º

(Recurso por imperativo legal)

É obrigatório para o Ministério Público o recurso nos processos por crime comum em que for imposta qualquer das penas maiores fixadas nos n.ºs 1, 2, 3

do artigo 55.º do Código Penal e nos processos por crime militar sempre que a pena concretamente aplicada seja superior a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 53.º

(Recurso por imposição hierárquica)

É obrigatório para o Ministério Público o recurso sempre que haja determinação nesse sentido do Procurador Militar das Forças Armadas desde que tenha sido feita declaração de que se não prescinde de recurso.

ARTIGO 54.º

(Recurso por não conformação)

Quer a acusação quer a defesa, poderão interpor recurso sempre que se não conformarem com a decisão proferida desde que tenha sido previamente feita a declaração a que se refere a parte final do artigo anterior.

ARTIGO 55.º

(Transmissão do recurso)

1. O acórdão transitará em julgado se não for interposto recurso no prazo de cinco dias contados a partir da data em que foi proferido ou da sua notificação ao réu no caso de não ter estado presente à publicação do acórdão.

2. As alegações do recorrente serão apresentadas no prazo de oito dias após a notificação do despacho que admitir o recurso.

3. Na falta de alegações o recurso é logo julgado deserto, salvo tratando-se de recurso obrigatório para o Ministério Público por imperativo legal.

4. O recorrido pode contra-alegar no prazo de oito dias contados a partir do termo do prazo para a apresentação das alegações do recorrente.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 56.º

(Apoio do Ministério da Defesa)

O Ministério da Defesa através dos seus órgãos centrais e dos Comandos das Regiões assegurará o apoio material, financeiro e técnico aos Tribunais e às Procuradorias Militares.

ARTIGO 57.º

(Preenchimento de vagas)

Enquanto as Forças Armadas não contarem com número suficiente de licenciados em Direito, poderão ser designados para exercer os cargos de Juizes e Procuradores Militares estudantes de Direito ou Oficiais com experiência judicial.

ARTIGO 58.º

(Regulamento)

O Conselho de Ministros regulamentará a presente lei, no prazo de 180 dias.

ARTIGO 59.º

Enquanto vigorar nas Forças Armadas a actual estrutura, hierarquizada em Frentes e Zonas Militares, aos

Tribunais e Procuradorias Militares de Zona que se venham a instruir serão atribuídas as competências dos Tribunais Militares Regionais previstas na presente lei.

ARTIGO 60.º

(Revogação de legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 17/78, de 24 de Novembro.

ARTIGO 61.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 20/88

de 31 de Dezembro

As transformações operadas na administração da justiça com a aprovação da Lei sobre o novo Sistema Unificado de Justiça e que corresponde ao quadro actual da organização sócio-económica do nosso País, exigem igualmente ajustamentos que visem, fundamentalmente, criar os instrumentos necessários à sua aplicação, adequar a lei adjectiva à nova organização e tornar esta mais completa, célere e dinâmica.

O Direito, especialmente o Direito Processual, que tem como objectivo regular o funcionamento e a forma de actuação dos Tribunais e dos demais sujeitos processuais, só poderá assumir o seu verdadeiro papel e a função que o caracteriza, desde que correctamente interpretado e desde que se lhe introduzam as correcções e alterações necessárias.

Dada a natureza e complexidade de tais ajustamentos, os mesmos não poderão, como é óbvio, ser operados no seu todo, mas de forma paulatina e segura.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea j) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE O AJUSTAMENTO DAS LEIS PROCESSUAIS PENAL E CIVIL

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1.º

(Disposição genérica)

Nos preceitos ainda em vigor da lei processual nomeadamente nos Códigos de Processo Penal e Civil,

as referências: a «julgados municipais», «tribunais de comarca» ou expressões equivalentes, «juiz de direito ou juiz municipal», «Procurador da República», «Tribunal da Relação» ou «Supremo Tribunal de Justiça», deverão ser entendidas sempre que tal entendimento se harmonizar com o sistema unificado de justiça e com a organização e funcionamento dos tribunais, instituídos pela Lei n.º 18/88, como feitas a, respectivamente, «tribunais populares municipais», «tribunais populares provinciais», «juiz do Tribunal Popular Provincial» ou «juiz do Tribunal Popular Municipal», «Procurador-Geral da República» e «Tribunal Popular Supremo» ou à respectiva e competente Câmara.

CAPÍTULO II

Da Intervenção dos Assessores Populares nos Tribunais. Regras de Processo na Fase de Julgamento

SECÇÃO I

Nos Tribunais Populares Provinciais e Municipais

SUBSECÇÃO I

NAS ACÇÕES FENAIIS

ARTIGO 2.º

(Disposição geral)

O Julgamento de todos os processos crime nos Tribunais Populares Provinciais e Municipais será feito por um Tribunal colectivo composto pelo respectivo juiz profissional e por dois assessores populares.

ARTIGO 3.º

(Vista do processo)

1. No despacho que designar dia para julgamento o juiz mandará dar vista do processo a cada um dos assessores populares, sucessivamente, pelo prazo de quarenta e oito horas, devendo requisitar, em caso de necessidade, os assessores populares que não exerçam em regime de exclusividade.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos processos sumários.

ARTIGO 4.º

(Substituição)

1. No caso de impedimento, incompatibilidade ou falta de algum dos assessores populares efectivos será chamado um suplente, mantendo-se essa substituição até final do julgamento.

2. Não sendo possível a substituição imediata nem conveniente o adiamento do julgamento será nomeado pelo Juiz-Presidente um assessor popular ad-hoc.

3. Serão igualmente nomeados pelo Juiz-Presidente do Tribunal, assessores populares ad-hoc enquanto não houver assessores populares eleitos e empossados.

ARTIGO 5.º

(Notificações para julgamento)

1. No despacho que designar dia para julgamento o juiz mandará igualmente notificar do dia do julgamento, os representantes da acusação e da defesa, os réus, as testemunhas de acusação e de defesa, residentes

na área da província ou município, consoante for o caso, e quaisquer outras pessoas que devam ser ouvidas pelo Tribunal.

2. Os representantes da acusação e da defesa, bem como os réus serão notificados do dia do julgamento com a antecedência de dez dias nos processos de que-rela e de cinco dias nos processos de policia correccional e de transgressões.

3. Os réus soltos sob caução ou mediante termo de identidade e residência serão notificados na sua residência ou através da pessoa que hajam escolhido para o efeito.

4. Não será notificado o assistente que não residir na sede da província ou município, conforme o caso, nem tiver constituído mandatário forense ou escolhido pessoa nele residente para receber as notificações.

ARTIGO 6.º

(Depoimentos escritos)

1. Não haverá depoimentos escritos em audiência a não ser que qualquer das partes o requeira ou quando seja caso de recurso obrigatório em processo penal.

2. No caso de oralidade do julgamento caberá ao escrivão elaborar relatório do que ocorrer em audiência de julgamento.

3. Quando o julgamento for oral, o acórdão apreciará detalhadamente toda a matéria de facto, tomando em especial consideração o que se tiver apurado sobre a personalidade do delinquente.

ARTIGO 7.º

(Leitura do processo)

Aberta a audiência, feita a chamada das pessoas convocadas e apresentada a contestação pelo defensor do réu, quando o não tenha sido antes, poderão os representantes da acusação e da defesa requerer que se proceda à leitura das peças processuais mais relevantes, nomeadamente:

- a) acusação do Ministério Público e (ou) assistente;
- b) despacho de pronúncia;
- c) contestação;
- d) conclusões de exames periciais e de outros documentos juntos ao processo e necessários ao esclarecimento da causa.

ARTIGO 8.º

(Inquirições)

1. Cumprido o disposto no número anterior e recolhidas as testemunhas, será feito o interrogatório do réu e tomar-se-ão declarações ao ofendido e às demais pessoas que devam prestá-las.

2. Em seguida proceder-se-á à inquirição das testemunhas e declarações dos peritos, acareações e demais diligências de prova, podendo proceder-se a novas perguntas aos réus e aos ofendidos, depois da inquirição das testemunhas e dos peritos, sempre que sejam entendidas necessárias ao esclarecimento dos factos.

3. Havendo que proceder à leitura de depoimentos ou declarações de pessoas que não estejam presentes à audiência, far-se-á, a dos respeitantes à acusação depois da inquirição das respectivas testemunhas, e dos respeitantes à defesa depois de deporem as testemunhas por si oferecidas.

4. Tanto o Juiz Presidente como os assessores populares poderão formular as perguntas que julgarem necessárias para o esclarecimento da verdade quer ao réu, quer ao ofendido, às testemunhas e a quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações.

ARTIGO 9.º

(Alegações orais)

1. Finda a produção da prova será dada a palavra para alegações orais, sucessivamente aos representantes do Ministério Público, do assistente e do réu.

2. Em processo de querela os representantes das partes poderão replicar uma só vez, sendo o advogado do réu o último a falar, mas as alegações não durarão mais de uma hora, de cada uma das vezes, salvo autorização expressa do Juiz Presidente atenta a natureza e complexidade da causa.

3. Em processo de polícia correccional será concedida a palavra sucessivamente e por uma só vez ao Ministério Público e aos representantes do assistente e do réu, não podendo cada um deles intervir por mais de trinta minutos, salvo autorização expressa concedida nos termos do número anterior.

ARTIGO 10.º

(Encerramento da discussão da causa)

Findas as alegações, o Juiz Presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a dizer em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela, declarando em seguida encerrada a discussão da causa.

ARTIGO 11.º

(Questões)

1. Sobre os factos e circunstâncias alegados pela acusação e pela defesa ou que resultaram da discussão da causa, serão organizados quesitos.

2. Os factos constantes de documentos autênticos ou autenticados consideram-se provados e sobre eles não haverá quesitos, ressalvado o caso de falsidade.

3. Formulados os quesitos, serão seguidamente lidos e postos à reclamação, podendo os representantes da acusação e da defesa requerer que sejam elaborados outros quesitos ou que os propostos sejam redigidos ou ordenados de modo diverso.

4. Resolvidas as reclamações, se as houver, recolherá o Tribunal à sala destinada às deliberações a fim de ser dada a resposta aos quesitos.

ARTIGO 12.º

(Respostas aos quesitos)

O Tribunal responderá especificadamente a cada um dos quesitos, sendo as respostas dos quesitos assinadas pelo Juiz Presidente e pelos assessores populares.

ARTIGO 13.º

(Deliberação)

O Juiz Presidente orientará a discussão e votação da matéria de facto, devendo exprimir a sua opinião em primeiro lugar, seguindo-se os assessores populares segundo a ordem da lista de nomeação.

ARTIGO 14.º

(Decisão)

1. Em seguida às respostas dos quesitos o Tribunal julgará de direito, sendo o acórdão lavrado pelo Juiz Presidente em conformidade com a decisão colectiva.

2. O acórdão será também assinado pelos assessores populares.

ARTIGO 15.º

(Recurso)

1. Só haverá recurso da decisão tendo a produção da prova sido reduzida a escrito.

2. Os recursos serão interpostos, processados e julgados nos termos regulados na lei.

SUBSECÇÃO II

NAS ACÇÕES CÍVEIS

ARTIGO 16.º

(Prazo de vista)

Sempre que em qualquer processo de natureza cível tenham de intervir assessores populares, proceder-se-á de acordo com o disposto nos artigos 3.º n.º 1 e 4.º, mas o prazo de vistas é de três dias.

ARTIGO 17.º

(Respostas aos Quesitos)

1. O Tribunal colectivo resolverá as questões de facto controvertidas, que interessem à decisão da causa e responderá aos quesitos se os houver.

2. Havendo quesitos as respostas serão assinadas tanto pelo Juiz Presidente, como pelos assessores populares.

ARTIGO 18.º

(Acórdão)

1. Apurada a matéria de facto o Tribunal julgará de direito, sendo o acórdão lavrado pelo Juiz Presidente em conformidade com a decisão colectiva.

2. O acórdão será assinado por todos, podendo entretanto o membro do Tribunal que votar vencido, exprimir o respectivo voto.

ARTIGO 19.º

(Discussão e votação)

O Juiz Presidente orientará a discussão e a votação tanto da matéria de facto como da decisão de direito, devendo exprimir sempre a sua opinião em primeiro lugar.

SECÇÃO II

No Tribunal Popular Supremo

ARTIGO 20.º

(Extensão e forma da intervenção)

1. Sempre que intervenham em qualquer processo da competência do Tribunal Popular Supremo, os assessores populares têm, quer no julgamento da matéria de facto, quer no julgamento da matéria de direito, todos os poderes dos respectivos juizes.

2. A forma de intervenção dos assessores populares é a mesma dos juizes adjuntos não podendo, porém, ser relatores.

CAPITULO III

Alterações ao Código de Processo Penal

SECÇÃO I

Assistentes

ARTIGO 21.º

(Constituição de assistente)

1. A constituição de assistente faz-se por meio de requerimento.

2. Incumbe ao juiz do Tribunal competente para conhecer o feito penal, apreciar o pedido de constituição de assistente da parte acusadora.

3. Na fase de instrução preparatória, compete ao Ministério Público admitir provisoriamente o assistente.

4. Na hipótese do número anterior, o juiz a quem for distribuído o processo, conhecerá definitivamente do pedido.

5. Quando o Ministério Público recuse a constituição provisória de assistente, poderá o interessado requerê-la ao Presidente do Tribunal Popular Provincial, que para o efeito requisitará o respectivo processo para apreciação e decisão.

SECÇÃO II

Nulidades

ARTIGO 22.º

(Nulidade do n.º 1 do artigo 98.º do Código de Processo Penal)

O § 2.º do artigo 98.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

«A nulidade do artigo 1.º só deve considerar-se sanada se as diligências ou actos omitidos já não puderem praticar-se ou quando se entender que a sua realização já não é susceptível de aproveitar ao descobrimento da verdade».

SECÇÃO III

Incidente de Alienação Mental

ARTIGO 23.º

(Lei aplicável)

O incidente de alienação mental continua a ser regulado pelo disposto nos artigos 125.º a 137.º do Código

de Processo Penal, com as alterações introduzidas pelo artigo seguinte.

ARTIGO 24.º

(Instrução do incidente no Tribunal Popular Supremo)

1. O incidente de alienação mental a que houver de proceder-se por decisão do Tribunal Popular Supremo, em Conferência de qualquer das suas Câmaras criminais, correrá os seus termos no próprio Tribunal Popular Supremo.

2. Para tal efeito haverá que proceder-se à notificação do réu, encontrando-se ele em liberdade provisória ou que ordenar ao Tribunal recorrido a sua comparência, encontrando-se preso, para ser submetido a exame de sanidade mental em estabelecimento hospitalar próprio da sede do Tribunal Popular Supremo.

3. Competirá ao relator do processo a decisão sobre o grau de imputabilidade penal do réu ou sobre a sua irresponsabilidade, nos termos em que é atribuída essa competência aos juizes dos Tribunais inferiores.

ARTIGO 25.º

(Incidente levantado em instrução)

Sendo o incidente de alienação mental levantado e processado durante a instrução preparatória, será o processo remetido, para decisão do incidente, ao Juiz Presidente do Tribunal Popular Provincial ou ao Juiz Presidente do Tribunal Militar competente, conforme for o caso.

SECÇÃO IV

Da instrução contraditória

ARTIGO 26.º

(Instrução contraditória)

O artigo 327.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

«A instrução contraditória tem como objectivo esclarecer e completar a prova indiciária da acusação e realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilidir ou a enfraquecer aquela prova e a preparar ou corroborar a defesa, assim como efectuar as que o juiz julgue necessárias ou convenientes para receber ou rejeitar a acusação.

A instrução contraditória poderá ter lugar:

- a) a requerimento do Ministério Público ou do assistente quando, decorrido o prazo de instrução preparatória sem que haja prova bastante para formular a acusação, seja de presumir que se complete a prova indiciária contra o arguido com uma investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento;
- b) a requerimento do arguido;
- c) por decisão do juiz.

Nos processos sumários e de transgressões não há instrução contraditória mas o juiz poderá ordenar as diligências de prova necessárias para receber ou rejeitar a acusação e realizar o julgamento».

ARTIGO 27.º*(Requerimento para instrução contraditória)*

O artigo 328.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

«O requerimento do Ministério Público ou do assistente para abertura de instrução contraditória será articulado e deverá indicar a identidade do arguido e os factos que lhe são imputados; deverá ainda referir os factos acerca dos quais entenda haver indícios suficientes e aqueles que importe esclarecer, promovendo as diligências convenientes de prova.

O requerimento do arguido para abertura de instrução contraditória será apresentado até cinco dias depois da notificação da acusação devendo articular os factos que pretenda provar, juntando logo os documentos que devam ser apreciados, indicando outros meios de prova que queira produzir e oferecer o rol de testemunhas com a menção dos factos a que devam depor».

SECÇÃO V**Da querela****ARTIGO 28.º***(Querela)*

O artigo 362.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

«Logo que no processo existam indícios bastantes de culpabilidade, deverá ser deduzida querela.

Considerar-se-á provisória a querela dada depois de concluído o corpo de delito, se posteriormente se proceder à instrução contraditória».

CAPTULO IV

Do processo por infracções cujo julgamento em 1.ª instância seja da competência das Câmaras do Tribunal Popular Supremo

ARTIGO 29.º*(Participação)*

A participação por infracções cujo julgamento, em 1.ª instância, seja da competência das Câmaras do Tribunal Popular Supremo será dirigida ao Presidente do Tribunal Popular Supremo, acompanhada de todos os documentos e da indicação dos demais elementos de prova.

ARTIGO 30.º*(Distribuição; instrução do processo)*

A participação será distribuída por sorteio entre os juizes da Câmara competente para julgar a infracção e aquele a quem couber procederá à instrução do processo, devendo inquirir as testemunhas residentes na área do Tribunal Popular Provincial da sede do Tribunal Popular Supremo ou que lhe sejam apresentadas, presidir aos exames que aí possam realizar-se e ordenar todas as diligências que julgar necessárias, cometendo as que devam realizar-se fora daquela área ao juiz que escolher, marcando-lhe o prazo para as efectuar.

ARTIGO 31.º*(Vista ao Procurador-Geral da República e ao Assistente)*

Concluída a instrução dar-se-á vista ao Procurador Geral da República, para os efeitos dos artigos 341.º 349.º e seguintes do Código de Processo Penal e, para o mesmo fim, será notificado o assistente, havendo-o.

ARTIGO 32.º*(Notificação da acusação)*

O arguido será notificado da acusação nos termos do artigo 352.º do Código de Processo Penal, mas o prazo estabelecido no § 1.º é alargado para dez dias.

ARTIGO 33.º*(Vistos legais; Admissibilidade e recebimento da acusação)*

1. Não tendo o arguido requerido instrução contraditória ou encerrada esta no caso de ter sido requerida e declarada aberta, confirmada ou alterada a acusação, o juiz instrutor, depois de colhidos os vistos legais, inscreverá o processo em tabela para, na sessão seguinte da Câmara, se decidir sobre a sua admissibilidade e recebimento observando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, os termos do recurso penal, mas o prazo de vistos é reduzido para cinco dias.

2. Recebida a acusação, o processo será distribuído de novo e o juiz a quem couber passará a ser o relator.

3. O juiz que instruiu o processo não poderá intervir no julgamento.

ARTIGO 34.º*(Suspensão de funções do acusado; Situação carcerária)*

1. Sendo recebida a acusação, o acusado será imediatamente suspenso das suas funções e preso, se o crime não admitir caução.

2. Se o crime admitir caução, o acusado deverá apresentar-se e colocar-se à disposição do juiz relator e, perante ele, prestar termo de residência.

ARTIGO 35.º*(Não recebimento da acusação)*

Se a acusação não for recebida e o Tribunal entender que o participante, se não for o Ministério Público, procedeu de má fé, condená-lo-á na quantia que fixar como indemnização por perdas e danos e em multa de Kz 5.000.00 a Kz 10.000.00 ou comunicará o facto à entidade competente para investigação e instrução do processo criminal por denúncia caluniosa, se assim o entender.

ARTIGO 36.º*(Contestação)*

O acusado poderá contestar, por escrito, no prazo de oito dias e, no mesmo prazo, apresentar o rol das suas testemunhas.

ARTIGO 37.º*(Julgamento; Recurso)*

1. Colhidos os vistos de todos os juizes exceptuado o relator e os vistos dos assessores populares, caso

intervenham, será designado pelo Presidente da respectiva Câmara dia para julgamento.

2. O prazo dos vistos é de cinco dias.

3. O julgamento será presidido pelo Presidente da respectiva Câmara.

4. Da decisão final cabe recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 38.º

(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente disposto na presente lei observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições que regulam o processo de querrela, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 39.º

(Contravenções ou transgressões penais)

1. Quando a infracção cometida for uma contra-venção ou transgressão penal, observar-se-ão os termos dos artigos 29.º a 31.º e realizar-se-ão as diligências que o instrutor achar necessárias, aplicando-se depois as disposições que regulam o julgamento do processo de transgressões, com as modificações dos números seguintes.

2. As testemunhas residentes fora da área do Tribunal Popular Provincial da sede do Tribunal Popular Supremo serão inquiridas por carta, antes de se designar dia para julgamento, se quem as tiver oferecido não se prontificar a apresentá-las.

3. A acusação será notificada ao réu podendo este, no prazo de cinco dias, indicar testemunhas de defesa que tenham de ser inquiridas por carta.

4. O julgamento será presidido pelo Presidente da Câmara competente para julgar a infracção, que também designará o dia para ele se efectuar.

5. Da decisão final não há recurso.

ARTIGO 40.º

(Extensão)

As disposições dos artigos anteriores observar-se-ão ainda que as pessoas abrangidas pelos artigos 29.º e seguintes tenham deixado de exercer os seus cargos à data da instauração do processo ou durante ele e aplicar-se-ão também aos substitutos dos juizes e dos magistrados do Ministério Público, no que se refere às infracções cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO 41.º

(Arguidos militares)

1. O processo regulado nos artigos anteriores quando sejam arguidos oficiais superiores das FAPLA, juizes dos Tribunais Militares ou Magistrados do Ministério Público junto deles e respectivos assessores populares, quando por infracção cometida no exercício das suas funções, será instruído pela Procuradoria Militar das Forças Armadas sob a presidência do respectivo Procurador Militar, a quem competirá a dedução da acusação.

2. Deduzida esta e, distribuído o processo, competirão ao relator as funções atribuídas nos artigos 32.º e 33.º ao juiz instrutor.

ARTIGO 42.º

(Concurso de qualidade)

Concorrendo na mesma pessoa a qualidade de militar com qualquer outra, prevalece, para os efeitos do presente capítulo, a qualidade de militar.

CAPÍTULO V

Da execução das penas

ARTIGO 43.º

(Competência genérica)

1. É, em geral, deferida aos Tribunais Populares Provinciais a competência material outorgada por lei ao Tribunal de Execução das Penas.

2. É competente para conhecer dos respectivos processos, o Tribunal Popular Provincial da área onde residem ou sejam presos os indivíduos sujeitos a medidas de segurança.

3. Compete, do mesmo modo, ao Tribunal Popular Provincial da área da residência do interessado conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação judicial dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança.

4. Compete ao Tribunal Popular Provincial da área em que se situar o estabelecimento em que o condenado estiver a cumprir pena conhecer dos processos de indulto.

ARTIGO 44.º

(Competência para modificar ou substituir penas em medidas de segurança)

1. Compete ao Tribunal que as aplicou, modificar ou substituir, no decurso da sua execução, as penas ou medidas de segurança e, em especial:

- a) decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;
- b) decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e aos delinquentes anormais perigosos;
- c) decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;
- d) decidir sobre a substituição por liberdade viável ou caução, ou por ambas estas medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança, aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos;
- e) decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves, que se mostrem adequadas;
- f) conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir as medidas de segurança não privativas de

liberdade, nos termos do n.º 4 do artigo 72.º do Código Penal;

- g) decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso da execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade.

2. O processo de modificação ou substituição seguirá por apenso, ao processo que aplicou a pena ou medida de segurança a modificar ou a substituir.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos em Processo Civil

ARTIGO 45.º

(Recursos ordinários e extraordinários)

1. Em processo civil são ordinários os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Municipais e os recursos de agravo e de apelação interpostos para o Tribunal Popular Supremo.

2. São extraordinários, o recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo para efeitos de uniformização de jurisprudência, a revisão e a oposição de terceiro.

3. É extinto o recurso de revista.

ARTIGO 46.º

(Tribunais Populares Municipais)

Os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Municipais serão interpostos, processados e julgados, nos termos estabelecidos na presente lei.

ARTIGO 47.º

(Competência do Tribunal Popular Supremo)

Os recursos de agravo e de apelação serão interpostos, processados e julgados, de acordo com o regulado nos preceitos aplicáveis e em vigor do Código de Processo Civil, mas o Tribunal Popular Supremo conhecerá de facto e de direito, podendo, no acórdão que proferir, confirmar, revogar, alterar ou anular, conforme o caso, a decisão recorrida.

ARTIGO 48.º

(Uniformização de jurisprudência)

1. O recurso interposto para o Plenário do Tribunal Popular Supremo, para efeitos de uniformização de jurisprudência, seguirá os termos do recurso regulado pelos artigos 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e com ressalva do que se dispõe nos números seguintes.

2. O n.º 5 do artigo 765.º passa a ter a seguinte redacção:

«As alegações são seguidamente atuadas com a certidão e o processo assim formado é presente à distribuição».

3. O artigo 769.º passa a ter a seguinte redacção:

«O acórdão que resolve o conflito de jurisprudência é publicado imediatamente na 1.ª série do Diário da República».

ARTIGO 49.º

(Competência do Presidente do Tribunal Popular Supremo para propor a uniformização de jurisprudência)

1. O Presidente do Tribunal Popular Supremo poderá propor ao Plenário a uniformização da jurisprudência

sempre que, no domínio da mesma lei, dois acórdãos transitados em julgado e proferidos pelo Tribunal Popular Supremo tenham adoptado, relativamente a uma mesma questão de direito, soluções opostas.

2. A proposta do Presidente do Tribunal Popular Supremo deverá ser acompanhada das cópias dos acórdãos, identificando-se os processos em que foram proferidos e de uma alegação demonstrativa da contradição apontada, que contenha a solução de direito que se preconiza, seguindo-se, logo depois, os termos dos artigos 766.º e seguintes do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

3. Procedimento semelhante poderá ser adoptado quando se torne necessário uniformizar a jurisprudência dos Tribunais inferiores.

ARTIGO 50.º

(Recursos de revisão e oposição de terceiro)

Os recursos de revisão e oposição de terceiro continuarão a regular-se pelas disposições dos artigos 771.º a 782.º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

Dos recursos em processo penal

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 51.º

(Recurso ordinário e recursos extraordinários)

1. Em processo penal, é ordinário o recurso penal comum e extraordinários o recurso de cassação e o recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo, para efeitos de uniformização de jurisprudência e o recurso de revisão.

2. O recurso penal ordinário continuará a ser regulado pelas disposições dos artigos 645.º e seguintes do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

3. Aplica-se ao julgamento do recurso penal ordinário, o disposto na última parte do artigo 47.º.

4. O recurso de revisão continuará a ser regulado pelos artigos 673.º e seguintes do Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.

ARTIGO 52.º

(Recurso de cassação e recurso para o plenário do Tribunal Popular Supremo)

1. O recurso de cassação será interposto, processado e julgado nos termos estabelecidos na presente lei.

2. O recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo para efeitos de uniformização da jurisprudência será interposto, processado e julgado como o recurso idêntico em matéria cível, tendo a decisão os mesmos efeitos.

SECÇÃO II

Do recurso de cassação

ARTIGO 53.º

(Extensão)

As decisões penais condenatórias transitadas em julgado poderão ser reapreciadas por via de recurso de cassação.

ARTIGO 54.º*(Fundamentos)*

1. São fundamentos do pedido de cassação:

- a) a violação grave da lei substantiva ou da lei adjectiva;
- b) a manifesta injustiça da decisão objecto da cassação.

2. A violação da lei substantiva é grave quando a decisão objecto do recurso tiver acolhido solução que, claramente, se oponha aos seus preceitos.

3. A violação da lei adjectiva é grave nos casos de nulidade insanável e insuprível e, em geral, sempre que a violação tenha impedido a justa decisão da causa.

4. A decisão é injusta, para os efeitos da alínea b) do n.º 1, quando a pena aplicada for manifestamente excessiva e ainda quando a decisão resulte de erro grosseiro cometido pelo tribunal ao apreciar a prova produzida.

ARTIGO 55.º*(Competência para propor ou requerer a cassação)*

1. A reapreciação, por via de recurso de cassação das decisões penais condenatórias transitadas em julgado, só pode ser proposta pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo ou requerida pelo Procurador Geral da República.

2. Sempre que, em inspecção judicial, a entidade que a ela proceder, verificar qualquer dos fundamentos indicados no artigo 54.º, deverá levá-lo, com a brevidade possível, ao conhecimento do Presidente do Tribunal Popular Supremo, fazendo acompanhar a comunicação de certidão condenatória e dos demais elementos que julgue pertinentes e necessários para instruir o pedido de cassação.

ARTIGO 56.º*(Prazos)*

1. O prazo para propor ou requerer a cassação é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

2. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode a decisão de cassação ser admitida dentro do prazo de quatro anos.

3. Na hipótese referida no número anterior, compete sempre ao Plenário do Tribunal Popular Supremo e não às Câmaras a decisão sobre a admissibilidade do recurso.

ARTIGO 57.º*(Requisitos do pedido; Distribuição)*

1. O pedido deve ser deduzido por escrito, fundamentado e instruído com certidão de teor da decisão, onde conste a data em que transitou em julgado.

2. Distribuído o pedido, o relator requisitará imediatamente o respectivo processo, a ele juntando o requerimento do Procurador-Geral da República ou a proposta do Presidente do Tribunal Popular Supremo, conforme for o caso.

3. O Presidente do Tribunal Popular Supremo poderá, em alternativa, requisitar o processo e nele, cumpridos os termos devidos, formular a proposta de anulação.

ARTIGO 58.º*(Admissibilidade do recurso)*

1. No caso do n.º 3 do artigo 56.º, autuado e distribuído o recurso, colhido o visto do Procurador Geral da República, se não for o requerente e o de cada um dos juizes que o compõem, com excepção do relator, este levará o processo à sessão do Plenário para que seja decidida a questão da admissibilidade do recurso.

2. Os vistos são por vinte e quatro horas.

3. O Plenário poderá admitir o recurso imediatamente ou ordenar que se realizem as diligências que entender necessárias.

ARTIGO 59.º*(Suspensão da execução da decisão impugnada)*

1. Sempre que haja razões para recear que da continuação da execução da decisão impugnada resultem prejuízos graves e irreparáveis, o relator submeterá a questão à Conferência com o seu parecer e sem necessidade de vistos.

2. Na Conferência, poderá o Tribunal suspender a execução da pena e colocar o condenado em liberdade provisória mediante caução ou simples termo de identidade e residência.

ARTIGO 60.º*(Notificação do condenado)*

1. Nada obstante a que se tome conhecimento do recurso, será, pela via mais rápida, notificado o condenado e o respectivo defensor constituído ou, não havendo, aquele que o relator officiosamente lhe nomear, para se pronunciar, no prazo de oito dias, sobre o pedido formulado.

2. Não sendo possível ou tornando-se difícil notificar o condenado e o seu defensor constituído, notificar-se-á apenas o defensor que, para esse efeito, lhe for nomeado.

ARTIGO 61.º*(Vistos legais)*

1. Terminado o prazo para o condenado se pronunciar, dar-se-á vista do processo ao Procurador Geral da República, aos juizes e também aos assessores populares, caso intervenham, pelo prazo de três dias.

2. Colhidos os vistos legais, o processo será inscrito em tabela para julgamento.

ARTIGO 62.º*(Conhecimento do recurso)*

1. No caso de provimento do recurso, o Tribunal deverá, desde logo, decidir da causa, alterando ou revogando o acórdão recorrido, sempre que o recurso proceda por violação grave da lei substantiva ou por manifesta injustiça da decisão.

2. Se a razão de procedência do recurso for a violação grave da lei adjectiva, o tribunal anulará todo o processado a partir do acto declarado nulo e devolverá o processo ao tribunal que proferiu a sentença anulada, para que com estrita observância da lei violada, aí retome e prossiga os respectivos trâmites.

3. O Tribunal de cassação conhecerá de todos os vícios enumerados no artigo 54.º de que enferme a decisão recorrida, nada obstando a que o recurso proceda por fundamento diferente do alegado.

4. Do acórdão proferido não cabe recurso.

ARTIGO 63.º

(Processo com vários réus)

1. Havendo vários réus, o Tribunal conhecerá do recurso em relação a todos, salvo se os fundamentos de procedência se verificarem apenas quanto a alguns deles.

2. No caso do número anterior, a notificação a que se refere o artigo 60.º será feita a todos os réus e aos respectivos defensores.

ARTIGO 64.º

(Limites à reapreciação)

Em nenhum caso, o Tribunal de cassação ou o Tribunal inferior que julgue de novo a causa poderá condenar o réu em pena superior à aplicada pela decisão condenatória anulada.

ARTIGO 65.º

(Publicidade em caso de absolvição)

Sendo o condenado absolvido por via de recurso de cassação, deverá à absolvição ser dada adequada publicidade, caso o interessado o requeira, dentro do prazo de oito dias, a contar da notificação da decisão absolutória que lhe for feita.

ARTIGO 66.º

(Isenção de custas e selos)

O recurso de anulação, por via de cassação, está isenta de custas e selos.

ARTIGO 67.º

(Lei subsidiária)

Na medida em que não forem incompatíveis com a sua natureza e com o estabelecido na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis ao processamento, julgamento e demais trâmites do recurso, por via de cassação, as disposições gerais que regulam o recurso em processo penal.

CAPÍTULO VIII

Tribunais Populares Municipais

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 68.º

(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei, aplica-se aos Tribunais Populares Municipais, com as necessárias adaptações, a legislação reguladora do processo penal, do processo civil e das custas que não seja incompatível com a sua organização e funcionamento.

ARTIGO 69.º

(Competência delegada)

1. A competência delegada nos Tribunais Populares Municipais pelos juizes dos Tribunais Populares Provinciais, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 18/88, tem como limites as seguintes fases, exclusivê:

- a) despacho saneador nos processos em que o haja;
- b) conferência de interessados, nos inventários;
- c) designação da primeira praça, nas execuções;
- d) fase equivalente ao despacho saneador ou fase igualmente decisiva, nos restantes processos.

2. Sempre que os juizes dos Tribunais Populares Provinciais deleguem a sua competência, deverão mandar baixar o processo ao Tribunal Popular Municipal com a indicação precisa dos actos processuais a realizar e do prazo dentro do qual terão de ser realizados.

ARTIGO 70.º

(Trânsito em julgado)

1. Em caso de renúncia ao recurso, as decisões finais proferidas em processo de natureza penal que tenham por objecto infracções puníveis com pena de prisão ou multa superior a um ano ou multa superior a Kz 40.000.00 ou que apliquem qualquer destas penas, só transitarão em julgado e só serão executáveis depois de revistas e confirmadas pelo respectivo Tribunal Popular Provincial.

2. Para esse efeito, deverá o processo subir ao Tribunal Popular Provincial competente, no prazo de cinco dias a contar da data da decisão.

ARTIGO 71.º

(Vista aos Assessores Populares)

Recebido o processo no Tribunal Popular Provincial e aberta a conclusão, o juiz designará, desde logo, o dia e a hora para o Tribunal colegial proceder à revisão da decisão proferida pelo Tribunal Popular Municipal e mandará dar vista dos autos a cada um dos assessores populares, sucessivamente e por quarenta e oito horas.

ARTIGO 72.º

(Revisão)

1. O Tribunal poderá confirmar, alterar ou revogar a decisão ou, sempre que se verificarem algumas causas de nulidade processual insanável, declará-la nula.

2. Declarada nula a decisão, o processo baixará ao Tribunal Popular Municipal para que a causa seja de novo julgada, indicando-se sempre, no acórdão que a anular, o momento a partir do qual os actos processuais devam ser repetidos.

3. O Tribunal Popular Provincial poderá julgar suprida qualquer nulidade processual, ainda que insanável, que não afecte a justa decisão da causa.

ARTIGO 73.º

(Disposições subsidiárias)

Aplicam-se ao processo de revisão de sentença proferidas pelos Tribunais Populares Municipais as disposições dos artigos 13.º e 14.º desta lei.

ARTIGO 74.º
(Acórdão confirmativo)

O acórdão do Tribunal Popular Provincial que confirme as decisões finais proferidas em processo de natureza penal não necessita de ser fundamentado.

ARTIGO 75.º
(Inadmissibilidade de recurso ordinário)

Das decisões dos Tribunais Populares Provinciais que confirmarem, alterarem, revogarem ou anularem decisões finais dos Tribunais Populares Municipais, não há recurso, exceptuado o de cassação.

SECÇÃO II
Recursos de natureza cível

ARTIGO 76.º
(Limites e efeito do recurso)

1. Em matéria cível, só há recurso das decisões finais dos Tribunais Populares Municipais proferidas em causas de valor superior à sua alçada, salvo se o fundamento for o indicado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

2. Consideram-se finais todas as decisões que ponham termo ao processo, nomeadamente os despachos de indeferimento liminar, e os que deferirem ou indeferirem as providências requeridas nos procedimentos cautelares.

3. O recurso tem sempre efeito suspensivo.

ARTIGO 77.º
(Prazo para recorrer; Alegações)

1. O prazo para recorrer é de quinze dias, devendo o recorrente alegar, desde logo, no requerimento de interposição do recurso.

2. O requerimento contendo as alegações, será apresentado em duplicado e este entregue ao recorrido, quando for notificado da interposição do recurso.

3. O recorrido poderá alegar, deduzindo a sua oposição ao recurso, no prazo de quinze dias, a contar da notificação que para esse efeito lhe for feita.

ARTIGO 78.º
(Subida de recurso; Reclamação)

1. Admitido o recurso e cumpridas as disposições legais sobre custas, deve o juiz do Tribunal Popular Municipal fazê-lo subir ao Tribunal Popular Provincial.

2. Da demora na subida do recurso ou do despacho que não o admita, poderá o recorrente reclamar para o Presidente do Tribunal Popular Provincial.

3. Junta a reclamação ao processo e, não a atendendo o juiz do Tribunal Popular Municipal, deverá ser fixado o preparo por ela devido e determinadas as custas, a pagar no prazo de quarenta e oito horas a contar da respectiva notificação, o processo subir ao Tribunal Popular Provincial e aqui o respectivo Presidente decidir a reclamação no prazo de cinco dias.

4. Sendo a reclamação atendida, seguirá o recurso os seus termos sem voltar ao Tribunal Popular Municipal.

ARTIGO 79.º
(Termos subsequentes)

1. Autuado o recurso no Tribunal Popular Provincial, feitos os preparos que forem devidos e lançada pela secretaria a nota de revisão, abrir-se-á conclusão ao juiz da Sala competente para ele verificar se qualquer circunstância obsta ao seu conhecimento.

2. Se o juiz entender que não pode tomar conhecimento do recurso, exporá sucinatamente as suas razões, determinará que o advogado do recorrente diga o que se lhe oferecer no prazo de cinco dias e só depois decidirá a questão prévia.

ARTIGO 80.º
(Sentença final de recurso)

1. O juiz deverá proferir sentença final de recurso no prazo de quinze dias.

2. Da sentença não há recurso, salvo se este tiver por fundamento a violação das regras de competência internacional em razão da matéria ou hierarquia ou ofensa de caso julgado, hipóteses que admitem sempre recurso de agravo para o Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 81.º
(Decisão de recurso)

1. O juiz poderá confirmar, alterar ou revogar a decisão recorrida ou declará-la nula, sempre que, neste caso, tenham sido cometidas nulidades ou irregularidades processuais que prejudiquem a justa decisão da causa.

2. Declarada nula a decisão recorrida, o processo será mandado baixar ao Tribunal Popular Municipal para a causa ser julgada de novo.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 82.º
(Disposição transitória)

Os processos em curso no Tribunal de Execução das Penas de Luanda, na data de entrada em vigor da presente lei, serão decididos pelo Tribunal Popular Provincial de Luanda e para ele imediatamente enviados.

ARTIGO 83.º
(Legislação revogada)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e designadamente:

- a) os artigos 595.º a 616.º inclusivé e o artigo 629.º do Código de Processo Penal;
- b) os artigos 754.º a 762.º, o artigo 764.º e o n.º 2 do artigo 766.º do Código de Processo Civil.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 21/88
de 31 de Dezembro

O aperfeiçoamento da actividade dos órgãos locais da administração do Estado e a adaptação das suas estruturas às exigências do desenvolvimento económico-social do respectivo território é uma tarefa essencial para o aumento da eficácia e efectividade do trabalho estatal.

Considerando pois, que a Lei n.º 7/81, de 4 de Setembro (Lei dos Órgãos Locais do Estado) não dá a devida regulação jurídica às questões relacionadas com a organização, funcionamento e actividade dos Comissariados, enquanto órgãos executivos locais;

Considerando a necessidade urgente de adaptar as atribuições e estrutura orgânica desses órgãos aos imperativos funcionais decorrentes das suas responsabilidades principais como Governo e órgão da administração local, através da fixação de Órgãos e Serviços cuja actividade se dirija essencialmente à realização daquelas duas funções;

Nestes termos, no abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

**LEI ORGÂNICA DOS COMISSARIADOS
PROVINCIAIS E MUNICIPAIS**

TÍTULO I

DO COMISSARIADO PROVINCIAL

CAPÍTULO I

Definição e atribuições

ARTIGO 1.º

1. O Comissariado Provincial é o órgão superior da administração do Estado na Província, constituindo o Governo da Província e nessa qualidade é o órgão executivo da Assembleia Popular Provincial.

2. O Comissariado Provincial responde perante a Assembleia Popular Provincial e o Conselho de Ministros, devendo prestar-lhes contas da sua actividade.

ARTIGO 2.º

Ao Comissariado Provincial compete executar as deliberações do Conselho de Ministros, da Assembleia Popular Provincial, orientar o desenvolvimento económico e social e realizar a prestação dos serviços comunitários às populações do respectivo território.

ARTIGO 3.º

O Comissariado Provincial, enquanto Governo da Província, assenta a sua actividade no trabalho com os Comissariados Municipais e Comunaes, as Delegações e Direcções Provinciais dos órgãos da administração do Estado, competindo-lhe essencialmente:

- a) elaborar o projecto de plano das actividades que dependem dos órgãos provinciais, bem como desenvolver outras tarefas no domínio da elaboração, execução e controlo do

plano nacional, na respectiva Província, nos termos da legislação em vigor;

- b) estabelecer normas, procedimentos e princípios metodológicos para todas as questões governativas de incidência local nos termos da legislação em vigor;
- c) elaborar o projecto de orçamento da Província e submetê-lo à aprovação da Assembleia Popular Provincial nos termos da legislação em vigor;
- d) elaborar os programas semestrais de trabalho, na base do plano anual do desenvolvimento da Província, de acordo com o modelo aprovado pelo Conselho de Ministros e submetê-lo à aprovação da Assembleia Popular Provincial;
- e) acompanhar, orientar e controlar as actividades das Delegações e Direcções Provinciais de acordo com a legislação em vigor;
- f) acompanhar e apoiar a actividade das empresas sediadas na Província;
- g) orientar os Comissariados Municipais e Comunaes na realização das tarefas de planificação;
- h) emitir pareceres aos projectos elaborados pelos órgãos centrais da administração do Estado, sempre que respeitem as questões básicas para o desenvolvimento da Província;
- i) supervisionar a arrecadação dos resultados financeiros das unidades económicas estatais, dos impostos e de outras receitas devidas ao Estado pelas empresas e cidadãos;
- j) assegurar a protecção e segurança dos cidadãos nacionais e estrangeiros, assim como a propriedade estatal e privada;
- k) dinamizar o desenvolvimento da cultura, estimulando a divulgação das manifestações culturais do Povo;
- l) desenvolver a assistência social, educacional e sanitária, contribuindo para a melhoria das condições de saúde, educação e higiene da população;
- m) preservar os edifícios e monumentos que pela sua arquitectura constituam património da comunidade;
- n) promover a criação de bibliotecas municipais e garantir o seu apetrechamento em material bibliográfico;
- o) tomar as medidas tendentes ao aumento da produção e da produtividade nas empresas de produção de bens e de prestação de serviços;
- p) tomar medidas para o combate à especulação, açambarcamento, contrabando, sabotagem económica, vadiagem e contra todas as manifestações contrárias ao desenvolvimento económico e social da Província;
- q) fazer cumprir as tabelas de preços fixados pelo Governo e as normas relativas ao comércio;
- r) elaborar relatórios da sua actividade de acordo com a metodologia e nos prazos que vierem a ser estabelecidos, bem como informações e propostas.

ARTIGO 4.º

O Commissariado Provincial enquanto órgão da administração local, executa tarefas de índole organizativa e comunitária, competindo-lhe essencialmente:

- a) dinamizar e realizar a limpeza, saneamento e embelezamento das áreas populacionais;
- b) planificar e dirigir as tarefas ligadas à aquisição, manutenção e reparação dos equipamentos e meios rolantes, bem como o controlo da realização das tarefas pelas empresas competentes;
- c) promover a reparação e manutenção de ruas e passeios, a recolha e tratamento dos lixos, iluminação pública, sinalização rodoviária, toponímica e cadastros;
- d) dinamizar a conservação, ampliação, manutenção e cultura dos parques, jardins, zonas verdes e de recreio;
- e) colaborar na reactivação das pequenas indústrias para a produção de materiais de construção e reparação de pequenas obras locais;
- f) promover a construção, manutenção dos cenitérios;
- g) promover a construção, manutenção e controlo dos mercados;
- h) orientar os serviços da Província, bem como as empresas locais de prestação de serviços;
- i) dinamizar, acompanhar e apoiar a auto-construção, de acordo com a legislação em vigor;
- j) promover campanhas de educação cívica da população;
- k) acompanhar e apoiar permanentemente o trabalho de organização dos Commissariados Municipais, bem como a formação e capacitação dos agentes de administração local.

CAPÍTULO II

Composição

ARTIGO 5.º

O Commissariado Provincial é composto por um mínimo de 9 e um máximo de 15 membros de acordo com as necessidades e as condições concretas de cada Província e, além do Comissário Provincial e Comissários Provinciais Adjuntos, integra os membros Deputados ou não, necessários à direcção da vida económica e social.

CAPÍTULO III

Organização

ARTIGO 6.º

1. O Comissário Provincial é o representante do Presidente da República e do Governo na Província e responde pelas suas actividades perante o Presidente da República, o Conselho de Ministros e a Assembleia Popular Provincial.

2. Na dependência do Comissário Provincial encontram-se os órgãos e serviços que compõem cada uma das áreas do Commissariado, quer como Governo local, quer como órgão da administração local.

ARTIGO 7.º

1. O Commissariado Provincial como Governo local e sempre que as necessidades da Província o justificarem, compreende:

- a) um Comissário Provincial Adjunto para o Sector Económico e Produtivo;
- b) um Comissário Provincial Adjunto para o Sector Social;
- c) Gabinete do Plano;
- d) Gabinete Técnico;
- e) Gabinete do Comissário Provincial, integrando os Departamentos para os Assuntos Governativos e para os Assuntos da Administração;
- f) Secretaria do Commissariado Provincial, integrando o Departamento para Administração, Gestão e Património e o Departamento para os Recursos Humanos;
- g) Departamento para o Apoio Social;
- h) Direcções Provinciais;
- i) Delegações Provinciais.

2. De acordo com as necessidades e condições da Província as funções de Comissários Provinciais Adjuntos previstas nas alíneas a) e b) do número anterior poderão vincular-se a uma mesma entidade.

3. O Conselho de Ministros, de acordo com as necessidades de trabalho poderá, sob proposta do Comissário Provincial, criar ou extinguir Departamentos nos órgãos que integram o Commissariado Provincial enquanto Governo local.

4. Os Comissários Provinciais Adjuntos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo atenderão às Delegações Provinciais e Direcções Provinciais da sua respectiva área.

5. A criação de Direcções Provinciais processar-se-á de acordo com as condições concretas de desenvolvimento económico e social da Província, por proposta dos respectivos Commissariados Provinciais, do Conselho de Ministros e na base de orientações superiormente definidas.

6. As Delegações e Direcções Provinciais deverão funcionar nas instalações do Commissariado Provincial, salvo nos casos em que por razões justificáveis tal não poder acontecer.

7. O Gabinete do Plano e a Secretaria do Commissariado dependem directamente do Comissário Provincial, funcionando, na base de questões atinentes ao seu objecto de trabalho, relativamente a todos os órgãos e serviços do Commissariado e têm a categoria de Direcções Provinciais.

8. O Departamento para o apoio Social presta a sua actividade para todo o Commissariado apesar de estar localizado nesta área e depende do Comissário Provincial Adjunto para o Sector Social.

ARTIGO 8.º

Nas Províncias onde tal se justificar poderá existir um Comissário Provincial Adjunto para a O. D. P. e

Tropas Territoriais de acordo com o que for superiormente aprovado.

ARTIGO 9.º

1. O Commissariado Provincial como órgão da administração local compreende:

- a) um Comissário Provincial Adjunto para a Organização e Serviços Comunitários;
- b) Direcção Provincial para os Serviços de Limpeza, Higiene e Saneamento;
- c) Direcção Provincial para as Águas, Obras e Construções Locais;
- d) Direcção Provincial para os Mercados, Serviços Funerários e Comunitários;
- e) Departamento para Fiscalização e Controlo;
- f) Departamento de Transportes e Abastecimento Técnico-Material.

2. As Direcções Provinciais referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo estruturar-se-ão em Departamentos, Sectores e Secções de acordo com as condições específicas de trabalho do Commissariado e das exigências de cada Província.

3. As estruturas assinaladas em b), c), e) e f) do número anterior funcionarão na dependência directa do Comissário Provincial Adjunto para a Organização e Serviços Comunitários.

4. De acordo com o nível de organização e de desenvolvimento do trabalho do Commissariado, bem como as condições existentes na Província, poderão ser criadas empresas locais de prestação de serviços, sob tutela directa do Commissariado Provincial, através das Direcções pertinentes.

5. Nas Províncias onde tal se mostrar conveniente o Departamento para o Apoio Social, que figura na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º correspondente a área do Governo local, poderá integrar a área da administração local na dependência directa do respectivo Comissário Provincial Adjunto.

ARTIGO 10.º

A existência de Comissários Provinciais Adjuntos não prejudica o direito do Comissário Provincial dirigir directamente sempre que as circunstâncias o exigirem, qualquer sector que entenda conveniente, cabendo-lhe o dever de orientar, supervisionar, acompanhar e controlar, em última instância, as tarefas globais do Commissariado Provincial.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 11.º

O Commissariado realiza as suas tarefas de acordo com o plano anual de trabalho, desdobrando em programas semestrais elaborado na base do Plano Nacional e nas necessidades concretas do desenvolvimento económico-social e administrativo da Província.

ARTIGO 12.º

1. As Sessões do Commissariado Provincial realizar-se-ão ordinariamente de quinze em quinze dias e

extraordinariamente sempre que o Comissário Provincial o convoque.

2. Em todas as Sessões constará na ordem de trabalhos um ponto sobre o controlo da execução das tarefas.

3. De todas as Sessões será lavrada uma acta.

4. Os membros do Commissariado deverão preparar-se convenientemente para as reuniões com base nos documentos previamente distribuídos pela Secretaria, por forma a que as deliberações sejam devidamente ponderadas e eficazes.

5. No exercício das suas funções o Commissariado Provincial emite resoluções e posturas.

ARTIGO 13.º

O Commissariado Provincial reúne de quatro em quatro meses com os Commissariados Municipais, bem como com os Delegados e/ou Directores dos órgãos centrais da administração do Estado que não sejam membros do Commissariado.

ARTIGO 14.º

O Secretariado do Conselho de Ministros através da sua estrutura competente deverá apoiar permanentemente a actividade global dos Commissariados Provinciais.

TÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

ARTIGO 15.º

Do Comissário Provincial e Adjuntos

1. No exercício das suas funções compete ao Comissário Provincial:

- a) dirigir o Commissariado Provincial;
- b) prestar informação regular ao Chefe do Governo sobre a realização de tarefas e sobre o modo de funcionamento do Commissariado Provincial;
- c) dar orientações aos Delegados e Directores Provinciais e aos Commissariados Municipais;
- d) dirigir-se ao Conselho de Ministros ou às suas Comissões e ser ouvido antecipadamente pelos órgãos da administração central do Estado sobre projectos que tenham incidência sobre o desenvolvimento da Província e formular pareceres sobre os mesmos;
- e) dar parecer sobre as propostas de nomeação e exoneração dos Delegados Provinciais;
- f) nomear e exonerar os Directores Provinciais, após ter ouvido os respectivos organismos da Administração Central;
- g) dar posse aos Delegados e Directores Provinciais bem como aos Directores das empresas estatais da Província;
- h) nomear e exonerar os Comissários Municipais e Adjuntos e Comissários Comunitários e Adjuntos;

- f) garantir o cumprimento da Lei Constitucional e das demais leis e disposições legais, bem como das Resoluções da Assembleia Popular Provincial;
- g) convocar as reuniões do Commissariado Provincial e propor a ordem de trabalhos das mesmas;
- h) convocar as reuniões com os Delegados Provinciais e os Commissários Municipais;
- m) nomear e exonerar os trabalhadores dos Commissariados Provinciais, Municipais e Comunaes.

2. No exercício das suas funções o Commissário Provincial emite despachos normativos e despachos individuais.

ARTIGO 16.º

Ao Commissário Provincial Adjunto para o Sector Económico e Produtivo compete coadjuvar o Commissário Provincial na coordenação e execução das seguintes áreas:

- a) Plano;
- b) Finanças e Banca;
- c) Comércio Interno e Externo;
- d) Energia e Petróleos;
- e) Agricultura, Pescas e Indústria;
- f) Transportes e Comunicações e Construções.

ARTIGO 17.º

Ao Commissário Provincial Adjunto para o Sector Social compete coadjuvar o Commissário Provincial na coordenação e execução das seguintes áreas:

- a) Educação, Cultura e Desportos;
- b) Saúde, Trabalho e Segurança Social;
- c) Assuntos Sociais e Antigos Combatentes;
- d) Urbanismo, Habitação e Águas;
- e) Justiça.

ARTIGO 18.º

Ao Commissário Provincial Adjunto para a Organização e Serviços Comunitários compete coadjuvar o Commissário Provincial na coordenação e execução das tarefas ligadas à organização dos Commissariados e as de índole Comunitárias.

CAPÍTULO II

Das Direcções Provinciais

ARTIGO 19.º

A Direcção de Limpeza, Higiene e Saneamento compete:

- a) promover a limpeza e reparação das ruas e estradas;
- b) promover a limpeza e reparação, desobstrução, substituição e conservação dos sistemas de esgotos e seus órgãos acessórios;
- c) dinamizar a construção de obras de saneamento;
- d) proceder à apreciação e informação sobre os projectos de construção no que respeita as redes de saneamento;

- e) promover a recolha de animais vadios nas vias públicas;
- f) proceder a limpeza, manutenção e vigilância dos sanitários e balneários públicos;
- g) promover a remoção e depósito dos lixos domésticos e industriais segundo os horários estabelecidos e à dos lixos provenientes das varreduras da via pública e da limpeza ou poda de árvores existentes nos arruamentos.

ARTIGO 20.º

A Direcção para as Águas, Obras e Construções Locais compete:

- a) analisar arquitectonicamente os projectos de construções novas, de alterações, reparações e adaptações, ou ampliações das existentes;
- b) apreciar os cálculos de estabilidade dos projectos de construção e resistências de materiais;
- c) defender as características estéticas das cidades especialmente quanto à pintura, colocação de tabuletas, reclames, anúncios, cartazes e toda a forma de utilização de fachadas e lugares públicos;
- d) proceder a obras de remodelação, reparação, conservação dos edifícios dos Commissariados.

ARTIGO 21.º

A Direcção para os Mercados, Serviços Funerários e Cemitérios compete:

- a) controlar os mercados municipais, garantindo a limpeza e asseio dos mesmos;
- b) proceder à conferência das receitas dos mercados;
- c) proceder à inumação de cadáveres e a sua exumação em conformidade com as disposições legais;
- d) proceder à exumação de ossadas em conformidade com as disposições legais.

TÍTULO III

DO COMISSARIADO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Definição e atribuições

ARTIGO 22.º

1. O Commissariado Municipal é o órgão superior da Administração do Estado no Município, com funções de direcção, execução e controlo do Município e constitui o Governo do Município.

2. O Commissariado Municipal responde perante o Commissariado Provincial e a Assembleia Municipal, devendo prestar-lhe contas das suas actividades.

ARTIGO 23.º

O Commissariado Municipal enquanto Governo Municipal, dirige toda a actividade económica, social e cul-

tural do Município, bem como acompanha, orienta e controla a actividade das Delegações e Direcções Municipais, dos órgãos da administração, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 24.º

O Commissariado Municipal enquanto órgão da administração local dinamiza, orienta, executa e controla a prestação de serviços comunitários às populações do respectivo território.

CAPÍTULO II

Composição e funcionamento

ARTIGO 25.º

1. O Commissariado Municipal é composto por:

- a) Comissário Municipal;
- b) Comissários Municipais Adjuntos;
- c) Delegados e Directores Municipais dos Ministérios e Secretarias de Estado;
- d) outras entidades, num máximo de quatro, cuja integração no Commissariado Municipal se reputar necessária e útil para o bom trabalho desse órgão.

2. A existência de mais de um Comissário Municipal Adjunto dependerá sempre das condições específicas do trabalho do Commissariado e do desenvolvimento económico e social do Município.

3. O Commissariado Municipal reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Comissário Municipal o convocar.

CAPÍTULO III

Atribuições e competências do Comissário Municipal

ARTIGO 26.º

1. O Comissário Municipal é a mais alta autoridade do Governo no Município e responde a nível local, perante a Assembleia Popular Municipal e a nível superior perante o Comissário Provincial aos quais presta contas da sua actividade.

2. Na dependência do Comissário Municipal encontram-se os órgãos e serviços que compõem cada uma das áreas do Commissariado como Governo e órgão da administração Municipal.

ARTIGO 27.º

Ao Comissário Municipal compete:

- a) dirigir o Commissariado Municipal e assegurar o cumprimento das suas decisões;
- b) informar regularmente o Comissário Provincial sobre a realização de tarefas e o modo de funcionamento do Commissariado Municipal;
- c) orientar e controlar a actividade dos Delegados e Directores Municipais no sentido de garantir o normal e eficaz funcionamento dos respectivos sectores, em benefício da população do Município;

- d) propor ao Comissário Provincial a nomeação dos Comissários Municipais Adjuntos, Comunaes e Comissários Comunaes Adjuntos;
- e) dirigir a Organização de Defesa Popular, de que é responsável local, contribuindo para o reforço da capacidade defensiva do País, bem como orientar o processo de recenseamento e recrutamento;
- f) convocar as reuniões do Commissariado Municipal e propor a ordem de trabalhos das mesmas;
- g) manter estreito contacto com as massas populares, mobilizando-as para a resolução dos problemas do Município.

CAPÍTULO IV

Da organização do Commissariado Municipal

ARTIGO 28.º

1. O Commissariado Municipal como Governo e sempre que as necessidades de serviço o justifique, compreende:

- a) um Comissário Municipal Adjunto para os Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos;
- b) Gabinete do Plano;
- c) Gabinete Técnico;
- d) Gabinete do Comissário;
- e) Secretaria.

2. O exercício das atribuições inerentes ao Comissário Municipal Adjunto para os Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos só deverá ser desempenhado por uma entidade que não seja o Comissário Municipal quando o nível de desenvolvimento económico e social e as exigências de trabalho e condições do Município o justificarem.

3. Nos Municípios onde tal se justificar, poderá existir um Comissário Adjunto para a O.D.P. e Tropas Territoriais.

ARTIGO 29.º

1. O Comissário Municipal como órgão da administração compreende:

- a) um Comissário Municipal Adjunto para a Organização e Serviços Comunitários;
- b) Departamento para os Serviços de Limpeza, Águas e Saneamento;
- c) Departamento para as Obras de Construções Locais, Mercados e Cemitérios;
- d) Departamento para o Apoio Social;
- e) Secção de Transportes e Abastecimento Técnico-Material.

2. O exercício das atribuições inerentes ao Comissário Municipal Adjunto para a Organização e Serviços Comunitários deverá ser sempre desempenhado por entidade diferente da do Comissário Municipal.

3. A Secção referida na alínea e) do n.º 1 do presente artigo dependerá do Comissário Municipal Adjunto para a Organização e Serviços Comunitários.

ARTIGO 30.º

A existência de Comissários Municipais Adjuntos não prejudica o direito do Comissário Municipal dirigir directamente sempre que as circunstâncias o exijam, qualquer sector que entenda conveniente, cabendo-lhe o dever de orientar, supervisionar, acompanhar e controlar, em última instância as tarefas globais do Comissariado Municipal.

TÍTULO IV

RELACIONAMENTO ENTRE OS COMISSARIADOS PROVINCIAIS E MUNICIPAIS

ARTIGO 31.º

Os Comissariados Provinciais, no seu relacionamento com os Comissariados Municipais, têm em vista o seguinte:

- a) estabelecer normas e princípios metodológicos para o funcionamento interno dos Comissariados Municipais;
- b) dirigir e controlar a elaboração e execução dos programas de trabalho dos Comissariados Municipais e Comunaes;
- c) estabelecer mecanismos de troca de experiência entre os Comissários da Província, bem como exercer a direcção metodológica e execução dos cursos de capacitação e formação dos quadros e auxiliares da administração local;
- d) inspeccionar e controlar a forma como os Comissariados de escalão inferior cumprem as tarefas superiormente dimanadas;
- e) garantir, através do Comissário Provincial Adjunto para a Organização e Serviços Comunitários a atenção e o acompanhamento permanente às tarefas comunitárias a nível Municipal, estabelecendo-se para tal um relacionamento directo entre aquele e o Comissário Municipal Adjunto para a Organização e Serviços Comunitários.

ARTIGO 32.º

1. O Comissariado Provincial transmite as suas orientações aos Comissariados Municipais através de:

- a) encontros metodológicos;
- b) visitas de ajuda e controlo e outras actividades análogas.

2. Para efeitos do número anterior o Comissariado Provincial aprovará um programa-calendário para a realização de encontros metodológicos, visitas de ajuda e controlo e outras actividades afins.

ARTIGO 33.º

O relacionamento entre os Comissariados e as Delegações, Direcções, Empresas e Serviços, será fixado em Regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 34.º

A organização e o funcionamento dos Comissariados Comunaes e de Bairro será fixado em diploma especial.

ARTIGO 35.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Título II, exceptuando-se os artigos 62.º a 64.º e o Título IV, exceptuando os artigos 76.º a 80.º da Lei n.º 7/81.

ARTIGO 36.º

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação da presente lei, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 37.º

1. Os Comissariados Provinciais reger-se-ão por um Estatuto Orgânico a aprovar pelo Conselho de Ministros, sob proposta do respectivo Comissário Provincial.

2. Os Comissariados Municipais reger-se-ão por um Estatuto Orgânico a aprovar pelos Comissariados Provinciais sob proposta do respectivo Comissário Municipal.

Vista e aprovado pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 22/88

de 31 de Dezembro

Os princípios básicos da actividade estatística no País tinham sido definidos pela Lei n.º 2/82, de 8 de Fevereiro, sobre o sistema de planificação, recentemente revogada.

Entretanto e apesar da publicação de alguma legislação complementar que procurou dar resposta a insuficiências que se verificaram na regulamentação daquela actividade, o seu regime jurídico mostrava-se incompleto, factor que contribuiu em certa medida para as deficiências que se registaram no sistema estatístico nacional.

A recente aprovação pela Assembleia do Povo de uma nova lei sobre a planificação, veio ainda tornar mais desajustado o sistema estatístico existente, tornando-se pois indispensável proceder à sua revisão.

Torna-se assim necessário estabelecer o corpo de princípios básicos que regularão a actividade estatística na República Popular de Angola e simultaneamente preencher as lacunas existentes na regulamentação sobre esta matéria.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DA ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1.º

Cabe ao Ministério do Plano dirigir, coordenar e controlar a aplicação da política estatística, bem como centralizar e difundir a informação estatística oficial da República Popular de Angola.

ARTIGO 2.º

1. No exercício das suas atribuições cabe ao Ministério do Plano:

- a) orientar, coordenar e executar a actividade estatística, bem como centralizar e difundir a informação estatística oficial do País;
- b) elaborar, em colaboração com os sectores, nomenclaturas e classificações únicas em todos os domínios económico-social e bem assim o Sistema Nacional de Informação Estatística;
- c) efectuar e orientar a recolha e processamento das informações estatísticas das unidades económicas, de acordo com o Sistema Nacional de Informação Estatística e zelar pela sua veracidade e exactidão;
- d) controlar e avaliar a execução do Plano Nacional, através do processamento e análise dos dados estatísticos da actividade económica e social;
- e) elaborar as Contas Nacionais;
- f) organizar, efectuar ou aprovar a realização de censos, inquéritos e inventários de interesse nacional;
- g) orientar metodologicamente a actividade estatística a todos os níveis.

2. Cabe ao Instituto Nacional de Estatística, o exercício das atribuições do Ministério do Plano no domínio da estatística.

3. No desempenho das atribuições conferidas nos termos do número anterior, o Instituto Nacional de Estatística goza de autonomia técnica.

ARTIGO 3.º

1. O exercício da actividade estatística é da competência exclusiva do Instituto Nacional de Estatística e das entidades que sejam consideradas órgãos seus delegados, para desempenhar algumas das suas atribuições.

2. Exceptuam-se as funções de recolha e tratamento de dados relativos ao Orçamento Geral do Estado e à actividade seguradora, que competem ao Ministério das Finanças e à actividade bancária, que competem

ao Banco Nacional de Angola, sem prejuízo da competência metodológica e de centralização do Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO II

Sistemas de informação estatística

ARTIGO 4.º

A recolha, processamento e análise dos dados estatísticos necessários à elaboração e controlo da execução do Plano Nacional, são feitos de acordo com as metodologias e modelos uniformes que constituem o Sistema Nacional de Informação Estatística.

ARTIGO 5.º

As metodologias e modelos referidos no artigo anterior, aplicam-se a todas as entidades obrigadas à prestação de informação estatística.

ARTIGO 6.º

Cabe ao Ministério do Plano a aprovação dos modelos que integram o Sistema Nacional de Informação Estatística.

ARTIGO 7.º

A recolha, processamento e análise dos dados estatísticos relativos a informações de interesse próprio dos sectores ou dos órgãos locais, serão efectuadas pelos interessados, sujeitos à prévia autorização do Instituto Nacional de Estatística.

ARTIGO 8.º

Cabe aos Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais aprovar e implantar os modelos e metodologias referidas no artigo anterior, após parecer favorável do Ministério do Plano.

CAPÍTULO III

Prestação de informação estatística

ARTIGO 9.º

Todos os órgãos de Administração do Estado a nível central e local e instituições subordinadas, independentemente do seu estatuto jurídico, do número de trabalhadores, ou de nacionalidade, bem como as pessoas residentes na República Popular de Angola, são obrigadas à prestação de informação estatística.

ARTIGO 10.º

A informação estatística deve ser prestada, com veracidade e qualidade, dentro dos prazos fixados.

ARTIGO 11.º

A informação estatística que não conste das publicações especializadas do Ministério do Plano, só poderá ser divulgada mediante autorização deste Ministério.

ARTIGO 12.º

Todos os dados estatísticos de ordem individual recolhidos pelos órgãos estatísticos são de natureza estritamente confidencial, só podendo ser divulgados

por expressa disposição da lei ou com autorização expressa do interessado.

CAPÍTULO IV

Infracções estatísticas

ARTIGO 13.º

A infracção ao disposto nesta lei e diplomas complementares, constitui transgressão estatística com multa de Kz 5.000.00 a 50.000.00, em conformidade com o regulamento.

ARTIGO 14.º

Os trabalhadores encarregados da recolha directa de dados estatísticos, serão considerados agentes da autoridade enquanto se encontrarem no exercício dessa função, podendo solicitar das autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 15.º

1. Compete ao Instituto Nacional de Estatística a fiscalização do cumprimento das normas que regulam a actividade estatística e a aplicação de sanções às transgressões estatísticas.

2. As decisões do Director do Instituto Nacional de Estatística em matéria de transgressões estatísticas são

passíveis de recurso para o Ministro do Plano, sem prejuízo de outros recursos admitidos por lei.

3. As importâncias das multas que não forem pagas voluntariamente, serão cobradas coercivamente através do Tribunal das Execuções Fiscais competentes, servindo a própria guia de título.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 16.º

É revogada toda a legislação em contrário.

ARTIGO 17.º

A presente lei deverá ser regulamentada, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.º

As dúvidas que suscitem a execução da presente lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.